



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1062/2011

**Autoriza a celebração de convênio com a Associação Kinder-ASKINDER, com vistas a manutenção e funcionamento da Creche destinada ao atendimento de crianças carentes e não carentes.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Associação ASKINDER, mantenedora da Creche Kindergarten, com vistas à auxiliar parcialmente sua manutenção e funcionamento, nos termos da minuta do convênio que acompanha e que fica fazendo parte integrante desta lei.

**Art. 2º** – Para o cumprimento das obrigações a cargo da Prefeitura Municipal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder em favor da entidade CONVENIENTE uma subvenção social até o limite de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) no corrente exercício de 2011, destinada ao custeio de despesas relativas à fornecimento de merendas, aluguel, transporte e demais atendimentos das crianças a que se refere o artigo 1º desta lei.

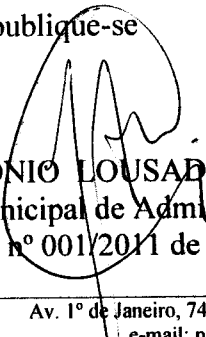
**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com recursos provenientes de dotação orçamentária própria constante no Orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos à partir do dia 1º de janeiro do corrente ano de 2011.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 04 DE FEVEREIRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 001/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1063/2011

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Contrato de Repasse com a empresa Neimar de Menezes e dá outras providências.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em conformidade com a Lei Municipal nº 809/2006, de 1º/09/2006, a firmar contrato de repasse, com a empresa Neimar de Menezes – CNPJ nº 97.289.805/0001-39 e GCG/TE nº 297/0002250 - serrarias com desdobramento de madeira e comércio atacadista de madeira beneficiada, estabelecida na localidade de Mangueirinha, Paraíso do Sul, através do qual repassará mensalmente à supra citada empresa, o valor equivalente a um percentual da energia elétrica consumida pela empresa, conforme estabelecido pelo art. 2º, desta lei.

**Parágrafo único** - A minuta do contrato de repasse, de que trata o *caput* deste artigo, acompanha e passa a fazer parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** - Os valores mensais a serem repassados, para cobrir parte das despesas de energia elétrica, serão, tendo como base o equivalente a 42.000 (quarenta e dois mil) KW, os seguintes percentuais:

08% (oito por cento), no caso de a empresa ter contratados até 70 (setenta) funcionários.

10% (dez por cento), sendo os contratados em número acima de 70 (setenta).

**Art. 3º** - Os repasses, serão realizados pelo Município à empresa, até o quinto dia útil do mês subsequente, mediante apresentação do recibo de pagamento da conta de energia elétrica, relativo ao mês anterior, bem como comprovante legal do número de funcionários contratados.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 4º** - As despesas decorrentes do contrato do qual trata o art. 1º desta Lei, serão cobertas com recursos provenientes do Orçamento vigente, previsto no seguinte Órgão:

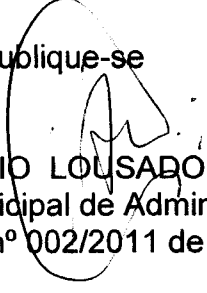
Órgão: 02 – Gabinete do Prefeito  
U.O.: 02.01 – Gabinete do Prefeito  
Proj/Ativ.: 1032 – Desenvolvimento Econômico e Social  
E.D.: 3.3.60.41.00.00.00 - (77) - Contribuições

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos à partir do dia 1º de janeiro de 2011.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 04 DE FEVEREIRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 002/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1064/2011

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contrato emergencial de um(a) Médico(a) e revoga em sua íntegra a Lei Municipal nº 1060/2010, de 25/11/2010.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial, um(a) médico(a), (clínica geral), habilitado(a), com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, durante o período de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua contratação, para substituir dois médicos titulares, Drs. Auri Luiz Mosaquatro Brondani e Sérgio Soares Gomes, que gozarão de férias em Janeiro e Fevereiro de 2011, respectivamente.

**Art. 2º** - A remuneração a ser atribuída a(o) contratada(o) será equivalente ao Padrão 08, do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo – Art. 3º da Lei Municipal nº 329/96, de 22/07/96 e suas atribuições, as constantes do Anexo I – art. 6º, da mesma Lei.

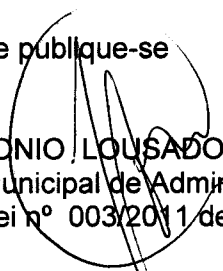
**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com recursos provenientes de dotação orçamentária própria constante no Orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada em sua íntegra a Lei Municipal nº 1060/2010, de 25/11/2010.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 04 DE FEVEREIRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUZADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 003/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1065/2011

**Autoriza o Poder Executivo Municipal de Paraíso do Sul a firmar Convênio com o Conselho Regional de Desenvolvimento Jacuí Centro - COREDE.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal de Paraíso do Sul, autorizado a firmar Termo de Convênio com o Conselho Regional de Desenvolvimento Jacuí Centro e realizar o repasse de subvenção trimestral, destinado a cobrir despesas com a manutenção das atividades do COREDE, tendo em vista o interesse público e os benefícios que advirão para o Município.

**Art. 2º** - A Subvenção a ser concedida, será no valor total de R\$ 12.000,00, (Doze Mil Reais), divididos em 04 (quatro) parcelas trimestrais, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, de acordo com o Plano de Aplicação e deverá ser aplicada, exclusivamente, na finalidade prevista na Minuta de Termo de Convênio que acompanha e passa a fazer parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** - A concessão da Subvenção pelo Município ficará condicionada à apresentação do PLANO DE TRABALHO E DE APLICAÇÃO por parte da entidade interessada e a sua aprovação antecipada pelo Poder Executivo, bem como à celebração de Termo de Convênio.

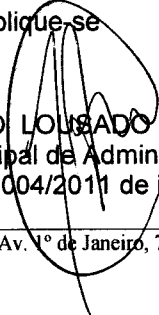
**Art. 4º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão à conta de dotação orçamentária constante no orçamento vigente.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir do dia 1º de Janeiro do corrente ano de 2011.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 04 DE FEVEREIRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUZADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 004/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1066/2011

**Autoriza a celebração de Termo de Convênio e Parceria a ser firmado pelo Poder Executivo Municipal com o Hospital Paraíso Sociedade Assistencial e Beneficente de Vila Paraíso - Paraíso do Sul, visando atividades atinentes à saúde pública do Município.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de Repasse com o Hospital Paraíso - Sociedade Assistencial e Beneficente, de Vila Paraíso - Paraíso do Sul, visando todas as atividades atinentes à promoção da saúde pública municipal.

**Parágrafo único** – Fica fazendo parte integrante desta Lei, no Anexo I, a minuta do Termo de Contrato de Repasse a que se refere o "caput" do presente artigo.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da presente Lei, serão cobertas com recursos provenientes de dotação própria constante no Orçamento vigente.

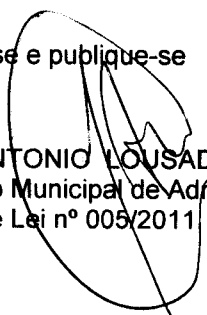
**Art. 3º** O Contrato de Repasse, autorizado pelo artigo 1º desta Lei, terá sua vigência do dia 1º de janeiro até o dia 31 de março do corrente ano de 2011, podendo ser prorrogado, mediante concordância entre as partes, através de Termo Aditivo.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de janeiro do corrente ano de 2011.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 04 DE FEVEREIRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 005/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1067/2011

### ESTEVE AFIXADO

No mural da Prefeitura

De 03/10/11

até 1/11

Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Elemento de Despesa em Atividade já existente na Lei Orçamentária Anual – LOA/2011.

*Assinatura*  
**PARAÍSO DO SUL.** PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, incluindo Elemento de Despesa em Atividade já existente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), para aquisição de um veículo que servirá ao transporte escolar, constante da seguinte categoria econômica:

Despesas de Capital.....R\$ 73.000,00

**Art. 2º** - O crédito especial aberto pelo art. 1.º será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente, previstos no seguinte órgão:

Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

U.O.: 06.01 – Secr.Mun. Educ.e Cultura - MDE

Proj/Ativ: - 2013 – Prédios Escolares

E.D.: - 4.4.90.51.91.00.00 – (2013) Obras em Andamento.....R\$ 73.000,00

TOTAL.....R\$ 73.000,00

**Art. 3º** - Fica incluído na Lei Orçamentária Anual – LOA/2011 e dotado de recursos o seguinte Elemento de Despesa:

Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

U.O: 06.01 – Secr.Mun. Educ.e Cultura - MDE

Proj/Ativ: - 2012 – Transportes de Estudantes e Supervisão

E.D.: - 4.4.90.52.52.00.00 - ( ) – Veículos de Tração Mecânica .....R\$ 73.000,00

TOTAL.....R\$ 73.000,00

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 03 DE MARÇO DE 2011.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

*João Antonio Lousado de Moraes*  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 009/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**LEI Nº 1068/2011**

### **Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL  
DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º** O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/4 salário mínimo.





## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 5º** São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio-natalidade, no valor de até o equivalente a meio salário mínimo;

II – auxílio-funeral, no valor de até o equivalente a um salário mínimo;

III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, até o valor de meio salário mínimo por mês.

Parágrafo único – A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

**Art. 6º** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento e pago até trinta dias após o requerimento.

§ 4º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

**Art. 7º** O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias.

**Art. 8º** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, alcançada em parcela pecuniária única, em bens ou em prestação de serviços.

2



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 9º** O benefício funeral, preferencialmente, constituirá o custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento, transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no *caput* desse artigo.

§ 2º O auxílio-funeral será pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 3º O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser despachados em plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 4º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família poderá requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 5º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o deferimento do requerimento.

§ 6º O ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1º.

**Art. 10** Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 11** Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas, com a finalidade de atender a vítimas de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Parágrafo único** O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, bimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 14** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 15** As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

**Parágrafo único** O valor do benefício eventual nas modalidades auxílio-natalidade e auxílio-funeral serão definidos pelo Conselho Municipal anualmente.

**Art. 16** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 10 DE MARÇO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e publique-se

  
JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES

Secretário Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 007/2011 de iniciativa do Poder Executivo

4



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1069/2011

**Autoriza o Município a receber, em doação, área de terras de propriedade da Comunidade Evangélica Congregacional de Mangueirinha e dá outras providências.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Município de Paraíso do Sul, autorizado a receber, em doação, uma área de terras, de propriedade da Comunidade Evangélica Congregacional de Mangueirinha, neste Município, visando a construção de um ginásio de esportes.

**Art. 2º** - A área superficial de 902 (novecentos e dois) m<sup>2</sup> doada, nos termos do art 1º, está localizada na localidade de Mangueirinha, próxima ao templo da Comunidade doadora, devidamente matriculada no Registro Imóveis de Agudo, sob nº 6.284, livro 2, folha 01 e tem as seguintes confrontações:

- Ao norte, medindo 47m, fazendo divisa com terras da vendedora
- Ao sul, medindo 40m, fazendo divisa com a estrada Cachoeira do Sul/Santa Maria
- A leste, medindo 57,50m, fazendo divisa com terras da vendedora
- A oeste, medindo 45m, fazendo divisa com terras de Helvino Beilfuss

**Parágrafo Único** - Acompanham e passam a fazer parte integrante desta lei, cópias dos seguintes documentos: Ata da eleição da Direção da Comunidade; Autorização para o procedimento de Doação ao Município; Documentos pessoais do Presidente eleito da Comunidade e Matrícula do imóvel de que trata a mesma.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 15 DE MARÇO DE 2011.**

*M. Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

*João Antonio Louzado de Moraes*  
JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 010/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1070/2011

**Autoriza o Poder Executivo Municipal de Paraíso do Sul a firmar Convênio com a Associação dos Amigos dos Excepcionais – APAE de Agudo.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, - APAE, pessoa jurídica de defesa de direitos sociais, entidade filantrópica sem fins lucrativos, registrada no CNAS e filantropia nº 28992.000692/94, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 1194, CNPJ nº 91.095.661/0001-91, com o objetivo de conceder Subvenção Social, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, visando dar suporte financeiro para prover a manutenção da entidade.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, crédito especial, no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), para atender despesas com o Convênio de que trata o artigo anterior, constante da seguinte categoria econômica:

DESPESAS CORRENTES.....R\$ 35.000,00

**§ 1º** - A celebração do convênio de que trata esta lei, dar-se-á por requerimento da entidade beneficiária, instruído com a seguinte documentação:

- a) Termo de Convênio devidamente assinado;
- b) Plano de Aplicação do recurso;
- c) Cópia do Estatuto Social;
- d) Cópia do CNPJ atualizado;
- e) Ata de eleição e posse da atual Diretoria, devidamente registrada; e
- f) Declaração de que a Diretoria atua de forma não remunerada.

**§ 2º** - O repasse mensal dos recursos, de que trata o art. 1º desta lei, será efetuado em até 5 (cinco) dias após a apresentação na Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, da Prestação de Contas referente à aplicação do mês anterior.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º - A vigência do presente convênio é do dia 1º de março até o dia 31 de dezembro do corrente ano de 2011, podendo ser prorrogado no máximo até o dia 31/12/2012, através de acordo entre as partes

**Art. 3º** - O crédito especial aberto no "caput" do artigo anterior, será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente, previsto no seguinte órgão:

**Órgão: 11** – Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social  
U.O.: 11.01– Secr.Mun.Assist.Bem Est.Social-FundoMunicipaldeAssistSocial-FMAS  
Proj/Ativ.: 1062 – Atendimento a Criança Adolescente e Especiais  
E.D.: 3.3.50.43.01.00.00-(1760)–Inst.Caráter Assist.Cult.Educacional...R\$ 35.000,00  
**TOTAL .....R\$ 35.000,00**

**Art. 4º** - Fica criado e incluído no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2011 e na Lei Orçamentária Anual-LOA/2011 e suplementado o seguinte Projeto, com Elemento de Despesa:

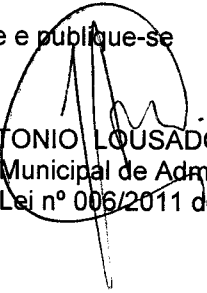
**Órgão: 06** – Secretaria Municipal de Educação e Cultura  
U.O.: 06.01 – Secr. Mun. de Educ.e Cult.- MDE  
Proj/Ativ.: 20.18 – Classe Especial  
E.D.: 3.3.50.43.01.00.00-(1615)-Inst.Car. Assist.Cult.e Educacional....R\$ 35.000,00  
**TOTAL .....R\$ 35.000,00**

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir do dia 1º de Março de 2011.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 22 DE MARÇO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 006/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI N.º 1071/2011

**Regulamenta o funcionamento do Ginásio Poliesportivo Municipal de Paraíso do Sul e estabelece normas para a finalidade.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O controle de uso, bem como a economia do Ginásio Poliesportivo Municipal de Paraíso do Sul, será efetuado pela Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, através do Conselho Municipal de Desportos - CMD.

**Parágrafo Único** Os pagamentos dos períodos de uso deverão ser efetuados na tesouraria da Prefeitura Municipal

**Art. 2º** O uso e funcionamento do Ginásio Poliesportivo Municipal de Paraíso do Sul, obedecerão as seguintes normas:

I - A pessoa ou entidade interessada, buscará na Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer a possibilidade de usá-lo, bem como o bilhete constando o dia e o horário a ser usado;

II - Efetuará o pagamento do período a ser utilizado, junto à tesouraria da Prefeitura Municipal;

III - Apresentará o documento comprobatório do pagamento, ao representante do CMD, responsável pelo Ginásio, para fazer o uso.

**§ 1º** Os valores a serem pagos pelo uso, serão os seguintes:

I - R\$ 20,00 a hora, para a prática esportiva

II - R\$ 270,00 pelo prazo de dez horas, para a realização de eventos culturais e/ou sociais.

**§ 2º** Os valores serão reajustados anualmente pelo índice do IPCA (IBGE), ou qualquer outro que vier a substituí-lo.

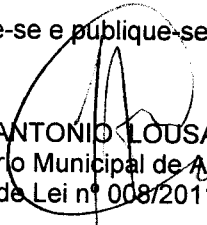
**Art. 3º** O usuário responderá administrativa e judicialmente pelos danos que causar às dependências do Ginásio, bem como ao imóvel no qual o mesmo se localiza.

**Art. 4º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 22 DE MARÇO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 008/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1072/2011

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contratos emergenciais de professores(as).**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à contratar, em caráter emergencial, um(a) professor(a), que possua Licenciatura Plena com habilitação na área de **Matemática**, RT de 20 h., legalmente qualificado(a), pelo período de 90 (noventa) dias. Um(a) professor(a), que possua Licenciatura Plena com habilitação na área de **Língua Portuguesa**, RT de 20 h., legalmente qualificado(a), pelo período de 90 (noventa) dias. Um(a) professor(a), que possua Licenciatura Plena com habilitação na área de **Geografia**, RT de 20 h., legalmente qualificado(a), pelo período de 90 (noventa) dias, um(a) professor(a), com habilitação na área de **Música**, RT de 20 h., legalmente qualificado(a) e ainda dois professores com Licenciatura em Pedagogia – Anos Iniciais, RT 25 h., pelo período de 90 (noventa) dias, para exercerem suas atividades nas devidas disciplinas, junto às escolas municipais de ensino fundamental de nosso Município.

**Art. 2.º** A remuneração a ser atribuída aos primeiros contratados será equivalente ao Nível 2, Classe A, para os de séries finais, e os dois últimos será equivalente ao Nível 1 Classe A do Quadro de Carreira do Magistério Municipal de Paraíso do Sul e o período de suas contratações poderão ser prorrogados por iguais períodos.





## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 3.º** As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com recursos provenientes de dotação orçamentária própria do Orçamento vigente.

**Art. 4.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir da data das contratações de que trata o artigo 1º.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 22 DE MARÇO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADÓ DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 014/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1073/1011

**Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Atividade no PPA, LDO/2011 e LOA/2011 e Elemento de Despesa em Atividade já existente na LOA/2011.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, incluindo Atividade no PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2011 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2011, no valor de R\$ 11.965,96, (Onze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos, bem como incluindo Elemento de Despesa na Atividade 2052, já existente na Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 3.821,51 (Três mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), para dotar à Secretaria Municipal de Saúde o valor total de R\$ 15.787,47 ( Quinze mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), provenientes de repasse do Estado Rio Grande do Sul e constante da seguinte categoria econômica:

Despesas Correntes.....R\$ 15.787,47

**Art. 2º** - O crédito especial aberto pelo art. 1.º será coberto com recursos provenientes do repasse do Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria Estadual de Saúde – FES, para atender aos programas como segue:

ESF – Incentivo a Atenção Básica.....R\$ 11.965,96  
Farmácia Básica - Diabetes Mellitus.....R\$ 3.821,51  
TOTAL .....R\$ 15.787,47

**Art. 3º** - Ficam incluídos no PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2011 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/2011, Lei Orçamentária Anual – LOA/2011 a Atividade constante a seguir e na Atividade 2052 do Órgão 10 da LOA/2011, o Elemento de Despesa seguinte:

Órgão: 10 – Secretaria Municipal de Saúde

U.O: 10.01 – Secr.Mun. Saúde – FMS

301 – Atenção Básica

061 – Programa Saúde da Família

2.017 – ESF – Estratégia Saúde da Família

3.3.90.39.50.00.00 – (1494)-Serv. Médico-Hosp.Odontol.Laborat.....R\$ 11.965,96



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Órgão: 10 – Secretaria Municipal de Saúde

U.O: 10.01 – Secr.Mun. Saúde – FMS

Proj/Ativ: -2052 – Produtos e Medicamentos

3.3.90.32.99.03.00 – (1476)-Medic.Farmácia Básica.....R\$ 3.821,51

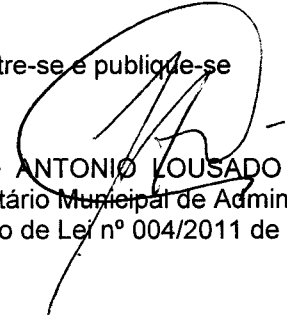
TOTAL.....R\$ 15.787,47

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO  
SUL, 1º DE ABRIL DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO KOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 004/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1074/2011

**Estabelece o índice de reposição geral, anual, sobre a remuneração dos servidores efetivos e de cargos em comissão do Poder Executivo, aposentados e pensionistas.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, em conformidade com o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, reposição geral, anual, com base no índice de 6% (seis por cento), sobre a remuneração dos servidores efetivos e de cargos em comissão do Poder Executivo, aposentados e pensionistas, exceto aos Secretários Municipais e contratados emergenciais.

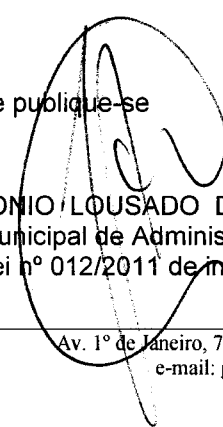
**Art. 2.º** - As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas por recursos provenientes de dotações próprias constantes no orçamento para o exercício de 2011.

**Art. 3.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir do dia 1º de abril do corrente ano de 2011.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,  
13 DE ABRIL DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 012/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1075/2011

**Estabelece revisão geral e anual sobre as remunerações e subsídios dos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, fixando o índice de reposição.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, em conformidade com o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, reposição geral, anual, com base no índice de 6,00 % (seis por cento) sobre as remunerações e os subsídios dos agentes políticos, **Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais.**

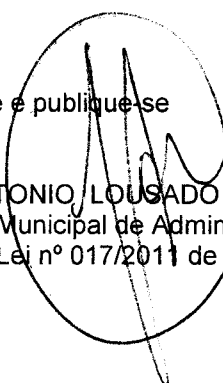
**Art. 2º** As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias do exercício de 2011.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir do dia 1º de abril do corrente ano.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,  
13 DE ABRIL DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 017/2011 de iniciativa do Poder Legislativo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1076/2011

**Estabelece revisão geral e anual sobre subsídios e remunerações dos agentes políticos, Vereadores e Servidores efetivos e de cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal, fixando o índice de reposição.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, em conformidade com o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, reposição geral, anual, com base no índice de 6,00 % (seis por cento) sobre os subsídios dos agentes políticos, **Vereadores**.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, em conformidade com o inciso X, do artigo 37, na Constituição Federal, reposição geral, anual, com base no índice de 6,00 % (seis por cento) sobre as remunerações dos **servidores efetivos e de cargos em comissão do Poder Legislativo Municipal**.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

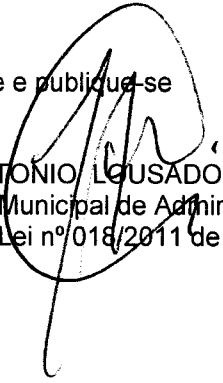
**Art. 3º** As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias do exercício de 2011.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir do dia 1º de abril do corrente ano.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,  
13 DE ABRIL DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 018/2011 de iniciativa do Poder Legislativo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1077/2011

**Concede desconto e estabelece normas para Arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o Exercício de 2011 e dá outras providências.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder 30% (trinta por cento) de desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o exercício de 2011, quando quitado em parcela única até o dia 30 de junho de 2011.

**Art. 2º.** O contribuinte que optar pelo pagamento em quatro parcelas mensais, não terá direito a desconto e deverá pagar nos seguintes prazos:

1ª parcela vencimento em: 30/06/2011;

2ª parcela vencimento em: 31/07/2011;

3ª parcela vencimento em: 31/08/2011;

4ª parcela vencimento em: 30/09/2011.

**Art. 3º.** O cálculo para as parcelas de que trata o art. 2º desta lei, tomará o valor do total bruto do imposto devido, dividido por quatro e será calculado em reais, não ficando sujeito à variação da Unidade de Referência Municipal, desde que suas quitações ocorram no prazo de seus respectivos vencimentos.

**Art. 4º.** Os pagamentos fora do prazo fixados nos termos desta Lei, ficarão sujeitos, além da correção monetária, considerando-se o índice de variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), calculada a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior do seu pagamento, multa e juros previstos na legislação vigente.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 13 DE ABRIL DE 2011.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

*João Antonio Lousado de Moraes*  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 015/2011 de iniciativa do Poder Executivo





## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1078/2011

**Cria cargos em categorias funcionais já existentes e que serão criadas por essa Lei e os inclui no Quadro de Cargos e Funções, constante do art. 3º da Lei Municipal nº 329/96, de 22/07/96.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, na Administração Pública, os seguintes cargos, em categorias funcionais já existentes ou que estão sendo criadas por esta Lei, conforme especificação que segue:

Categoria Funcional:	Nº de Cargos:	Padrão:	Carga Horária:
Agente Administrativo	02	04	40 h. semanais
Enfermeiro(a) para ESF	02	08	40 h. semanais
Fonoaudiólogo	01	04	20 h. semanais
Fisioterapeuta	01	04	20 h. semanais
Educador(a) Social	01	07	40 h. semanais

**Parágrafo Único** - Os cargos criados pelo art. 1º, ficam incluídos no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, constante do art. 3º da Lei Municipal nº 329/96, de 22/07/96 e seus deveres e atribuições são os descritos no anexo I, do art 6º da Lei Municipal nº 329/96, de 22/07/96 – cargo: Agente Administrativo, incluído pela Lei nº 1036/2010, de 04/06/2010 – cargo Enfermeiro(a) para ESF e incluído por esta Lei – cargos de Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta e Educador Social.

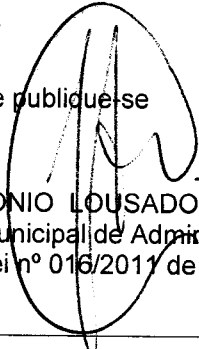
**Art. 2.º** - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com recursos provenientes de dotação orçamentária própria no Orçamento vigente.

**Art. 3.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 13 DE ABRIL DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 016/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1079/2011

**Dispõe sobre o estágio de estudantes  
em órgãos da Administração Municipal.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE  
PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 2º** Para a aceitação de estagiários, o Município, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos da Lei Federal nº 8.666-93.

**Art. 3º** O estágio poderá ser obrigatório e não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

**Art. 4º** A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que respeitados os seguintes requisitos:



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- I - matrícula e frequência regular do educando em qualquer dos cursos referidos no artigo primeiro desta Lei, atestados pela instituição de ensino;
- II - celebração de termo de compromisso entre o educando, o Município e a instituição de ensino, além do agente de integração, no caso de participação deste;
- III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único. É obrigação do Município manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

**Art. 5º** No termo de compromisso a que se refere o inciso II do art. 3º deverá constar, pelo menos:

- I - identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Município, estudante e agente de integração, se houver;
- II - menção do convênio ou contrato a que se vincula.
- III - objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- IV - local de realização do estágio;
- V - plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo, mediante aditivo, ser alterado a cada seis meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;
- VI - carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar, especificando o intervalo intra-jornada que não será computado na jornada diária;
- VII - redução da carga horária pela metade, em períodos de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, devendo tais períodos serem comunicados previamente à



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Administração, no início do período letivo;

VIII - período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

IX - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

X - valor da bolsa mensal;

XI - concessão do recesso escolar dentro do período de vigência do termo;

XII - número da apólice de seguro em favor do estagiário, com a indicação do nome da seguradora;

XIII - extensão de outras vantagens ou benefícios aos estagiários;

XIV - indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;

XV - indicação de um servidor, pelo Município, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;

XVI - obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

XVII - obrigação do Município de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

XVIII - condições de desligamento do estagiário; e

XIX - assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º O supervisor designado pela parte concedente poderá, no máximo, supervisionar simultaneamente 10 (dez) estagiários e será de sua responsabilidade:

a) apor vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XVII;

b) enviar relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do estagiário;

§ 2º Ao professor orientador designado pela instituição de ensino, compete também apor vistos nos relatórios do estagiário.

**Art. 6º** Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.

**Art. 7º** É obrigação da instituição de ensino avaliar as instalações ofertadas pelo Município para a realização do estágio, bem como sua adequação à formação cultural e profissional do educando.

**Art. 8º** A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, o Município e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

III - até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, quando se tratar de estudantes de cursos que alternem teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que isto esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

§ 2º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

**Art. 9º** Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da Administração Pública Municipal, mencionados no art. 1º, *caput*, desta Lei, os seguintes benefícios:

I - bolsa-auxílio por hora de estágio efetivamente realizada, considerando-se o valor da hora em:

a) R\$ 4,00 (Quatro reais), se estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

b) R\$ 4,50 (Quatro reais e cinquenta centavos), se estudantes do ensino superior.

II - recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano e que haja pagamento de bolsa-auxílio, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O valor da bolsa-auxílio será obrigatório quando se tratar de estágio não-obrigatório e facultativo quando se tratar de estágio obrigatório.

§ 2º Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio os dias de falta e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, inclusive quando em decorrência da redução a que tem direito o estagiário, nos dias de verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, de acordo com o art. 10, 2º da Lei Federal nº 11.788-08.

§ 3º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º Os dias de recesso poderão ser concedidos em período contínuo ou fracionado, conforme estabelecido no termo de compromisso, sempre observada a proporcionalidade com o período de estágio transcorrido.

§ 5º Excepcionalmente, em caso de encerramento da relação de estágio antes do prazo previsto no termo de compromisso, fica assegurada a indenização correspondente ao período de recesso a que o estagiário faria jus.

**Art. 10.** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município.

§ 1º Para aceitação do estagiário, é requisito que o mesmo tenha declarada a sua aptidão física e mental, comprovada mediante exame de saúde, a ser realizado pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º Da mesma forma, ao encerrar a relação de estágio, novo exame deverá ser realizado, a fim de que seja constatado se o estagiário sofreu algum prejuízo desta natureza em decorrência do estágio.

**Art. 11.** O seguro contra acidentes pessoais será contratado, em favor do estagiário:

I - pelo Município, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;

II - pelo agente de integração, quando a relação de estágio for intermediada por esse auxiliar;

III - pela instituição de ensino, quando se tratar de estágio, na modalidade obrigatória.

**Art. 12.** O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do Município deverá atender às seguintes proporções:



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- I - de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;
- II - de 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários;
- III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários;
- IV - acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores existentes no Poder Executivo Municipal.

§ 2º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 4º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo Município.

### **Art. 13.** Ocorrerá o término do estágio:

- I - automaticamente, ao término de seu prazo;
- II - a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Município;
- III - a pedido do estagiário;
- IV - pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

**Art. 14.** A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentaria constante do orçamento do Município.

**Art. 15** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentarias: .....





## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

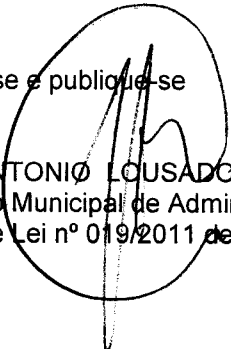
**Art. 16** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 550/2001, de 23 de agosto de 2001.

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir do dia 1º de abril do corrente ano de 2011.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 13 DE ABRIL DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 019/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**LEI Nº 1080/2011**

**Dispõe sobre a aquisição de uma fração de terras, para ampliar a propriedade da Escola Municipal de Ensino Fundamental Carlos Altermann na localidade de Linha Campestre.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir uma área de terras, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que servirá para a ampliação da propriedade do município no local onde atualmente funciona a Escola Municipal de Ensino Fundamental Carlos Altermann, da localidade de Linha Campestre - Paraíso do Sul.

**Parágrafo Único** – A fração de terras objeto do *caput* pertence a Margarete Mahlke, e tem área superficial de 1.481,39 m<sup>2</sup>, conforme *croquis*, memorial descritivo, ART/CREA(RS), que integram a proposição

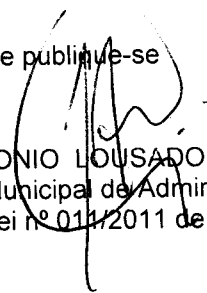
**Art. 2º** A despesa decorrente dessa Lei, será coberta com recursos previstos na Lei Orçamentária vigente.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 19 DE ABRIL DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 011/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1081/2011

**Autoriza a celebração de Termo de Convênio e Parceria a ser firmado pelo Poder Executivo Municipal com o CTG Amigos do Rio Grande de Paraíso do Sul, visando atividades atinentes à cultura tradicionalista no Município e abre crédito especial.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Convênio e Parceria com o Centro de Tradições Gaúchas Amigos do Rio Grande de Paraíso do Sul, visando atividades atinentes à promoção e desenvolvimento da arte e cultura tradicionalista municipal.

**Parágrafo único** – Fica fazendo parte integrante desta Lei, no Anexo I, a minuta do Termo de Convênio e Parceria a que se refere o "caput" do presente artigo.

**Art. 2º** Fica aberto crédito especial, para cobrir a despesa decorrente dessa lei, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura Atividade 2070 - Manut da Unidade de Cultura, E.D.3.4.4.50.4.1.01.00.00.00-Instituições de Caráter Assistencial, Cultural ou Educacional no valor de .....R\$ 4.000,00

**Parágrafo Único** – O crédito especial aberto no *caput* deste artigo, fica incluído no Plano Plurianual PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO/2011 e na Lei Orçamentária Anual-LOA/2011.

**Art. 3º** As despesas de que trata o art. 2º serão cobertas com recursos provenientes da redução do orçamento vigente e constante no seguinte órgão:

Órgão 06: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

U.O.: 06.04: Manut. Unidade e Cultura

Proj/Ativ.: 2024 – promoção do calendário de Eventos Culturais

E.D. 3.3.90.39.99.06.00.00(1116)Outros Serv.-Pessoa Jurídica.....R\$ 4.000,00

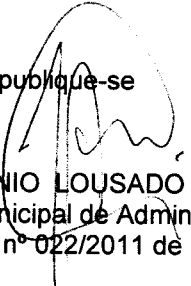
**Art. 4º** O Termo de Convênio e Parceria, autorizado pelo artigo 1º desta Lei, terá sua vigência até o dia 31 de dezembro do corrente ano de 2011, podendo ser prorrogado por iguais períodos, mediante concordância entre as partes, através de Termos Aditivos.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 03 DE MAIO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 022/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1082/2011

**Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Elementos de Despesa em Atividade já existente na LOA/2011.**

**SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social e incluir no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2011 e na Lei Orçamentária Anual - LOA/ 2011, Elementos de Despesa em Atividade já existente, no valor de R\$ **11.000,00** (Onze mil reais), para atender despesas com contrato de professor de danças (folclóricas, tradicionalistas).

**Art. 2º** - O crédito especial, no valor de R\$11.000,00 (Onze mil reais) autorizado no art. 1.º, será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente, previsto no seguinte órgão:

Órgão: 11 – Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social

U.O: 11.01 – Secr.Mun. de Assistência e Bem Estar Social – FMAS

2.062 – Assistência Social

E.D.3.1.90.04.15.00.00 – (1769)-Obrigações Patronais.....	R\$ 1.030,00
E.D.3.1.90.04.99.01.00 – (1770)-Contrat.p/TempoDeterm.Prof.Saúde.....	R\$ 5.990,00
E.D.3.3.90.32.04.00.00 – (1772)-Mat. Educacional e Cultural.....	R\$ 1.990,00
E.D.3.3.90.39.99.04.00 – (1774)-Outros Serv. Transporte.....	R\$ 1.990,00
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 11.000,00</b>

**Art. 3º** - Ficam criados, incluídos e dotados de recursos os Elementos de Despesa abaixo especificados:

Órgão: 11 – Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social

U.O: 11.01 – Secr.Mun. de Assistência e Bem Estar Social – FMAS

2.088 – CRAS – Centro de Ref. da Assist. Social

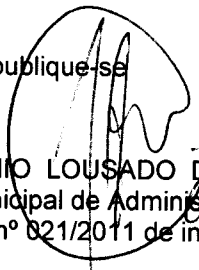
E.D.3.1.90.04.99.00.00 – ( )-Contrat.p/TempoDeterm. DemaisÁreas.....	R\$ 9.000,00
E.D.3.1.90.04.15.00.00 – ( )-Obrigações Patronais.....	R\$ 2.000,00
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 11.000,00</b>

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 03 DE MAIO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 021/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1083/2011

**Autoriza a abertura de crédito especial e inclui projeto no PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2011 e na Lei Orçamentária Anual - LOA/2011.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, na Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, no valor de R\$ 101.794,12 (cento e um mil, setecentos e noventa e quatro reais e doze centavos), para atender despesas com a pavimentação da Rua Edmundo Rohde, trecho compreendido entre a Avenida Afonso Pena e a Rua Max Retzlaff, constante da seguinte categoria econômica:

Despesas de Capital.....R\$ 101.794,12

**Art. 2º** - O crédito especial aberto pelo art. 1.º será coberto com recursos provenientes do repasse, conforme Contrato nº 0311.060-06 - Caixa Federal, no valor de R\$ 98.296,77 e R\$ 2.969,41 da redução do orçamento vigente, previstos no seguinte órgão:

Órgão: 02 - Gabinete do Prefeito Municipal

U.O.: 02.01 - Gabinete do Prefeito

E.D.: - 9.9.99.99.99.99.00.00 -(853) Reserva de contingência.....R\$ 2.969,41

TOTAL.....R\$ 101.266,18

**Art. 3º** - Fica incluído no PPA, na LDO/2011 e na Lei Orçamentária Anual - LOA/2011 o Contrato de Repasse do programa Segurança e Educação no Trânsito nº 0311.060-06, firmado entre o Município e a União, destinado a pavimentação de ruas no Município de Paraíso do Sul e dotados de recursos os seguintes Elementos de Despesa:



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Órgão: 09 – Secretaria Municipal de Obras e Trânsito

U.O: 09.01 – Unidades Subordinadas

Proj/Ativ.: 1021 – Pavimentação da Rua Edmundo Rohde

Função-26-Transporte

Subfunção-451-Infra estrutura urbana

Programa -111-Vias Expressas e Estradas Vicinais

E.D.4.4.90.51.91.00.00.00-Obras em Andamento.....R\$ 98.296,77

E.D.4.4.90.51.91.00.00.00-Obras em Andamento..... R\$ 2.969,41

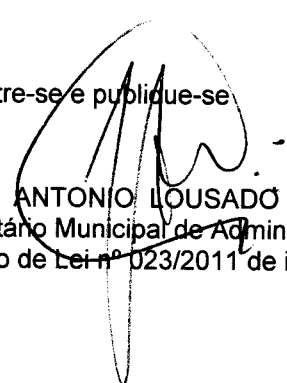
TOTAL.....R\$ 101.266,18

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO  
SUL, 31 DE MAIO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 023/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1084/2011

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar professor(a) de danças.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à contratar, um(a) profissional de danças internacionais, com habilitação na área, legalmente qualificado(a), pelo período de 90 (noventa dias), prorrogáveis por igual período, com carga horária de quinze horas semanais, a contar da data de sua contratação, para exercer suas atividades, junto aos jovens que participam do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS de Paraíso do Sul.

**Art. 2.º** - A remuneração a ser atribuída a(o) contratada(o) será de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) mensais.

**Art. 3.º** - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com recursos provenientes de dotação orçamentária, provida através da Lei Municipal nº 1082/2011, de 03/05/2011.

**Art. 4.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir da data da contratação de que trata o artigo 1º.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 07 DE JUNHO DE 2011.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se

*João Antonio Lousado de Moraes*  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 024/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1085/2011

**Altera a denominação da Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social de Paraíso do Sul.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a denominação da Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social, para **“SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”**.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 14 DE JUNHO DE 2011.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

*João Antonio Lousado de Moraes*  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 023/2011 de iniciativa do Poder Executivo





## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1086/2011

Altera o inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 973/2009, de 04/06/2009 – Fundo de Aposentadoria e Benefícios dos Servidores - FABS.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 973/2009 de 04/06/2009, que Revoga a Lei Municipal nº 770/2005, de 29/09/2005 e altera os incisos I e II do art. 2º da Lei Municipal 145/93, de 20/04/93, que trata do Fundo de Aposentadoria e Benefícios dos Servidores - FABS, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 2º** - .....

**I** - .....

**II** – *O produto da arrecadação das contribuições do município, sobre o valor da folha de pagamento dos servidores, será de acordo com a tabela anexa a esta Lei.*

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2012.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 21 DE JUNHO DE 2011.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

*João Antonio Louzado de Moraes*  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 026/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Tabela – Custeio Normal e Especial com Escalonamento

VIGÊNCIA	CUSTEIO(%)			TOTAL
	NORMAL		ESPECIAL	
	SERVIDOR	EMPREGADOR	EMPREGADOR	
<b>2011</b>	11,00	19,38	-	<b>30,38</b>
<b>2012</b>	11,00	20,00	2,60	<b>33,60</b>
<b>2013</b>	11,00	20,00	4,70	<b>35,70</b>
<b>2014</b>	11,00	20,00	6,80	<b>37,80</b>
<b>2015</b>	11,00	20,00	8,90	<b>39,90</b>
<b>2016</b>	11,00	20,00	11,00	<b>42,00</b>
<b>2017</b>	11,00	20,00	13,10	<b>44,10</b>
<b>2018</b>	11,00	20,00	15,20	<b>46,20</b>
<b>2019</b>	11,00	20,00	17,30	<b>48,30</b>
<b>2020</b>	11,00	20,00	19,40	<b>50,40</b>
<b>2021-2045</b>	11,00	20,00	21,50	<b>52,50</b>



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1087/2011

**Dispõe sobre transferência de créditos orçamentários para a Secretaria Municipal de Assistência Social de Paraíso do Sul.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

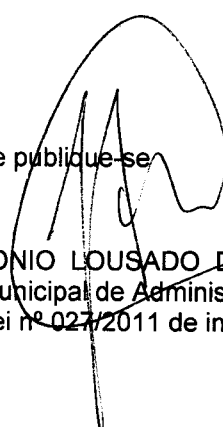
**Art. 1º** Fica autorizada ao Poder Executivo Municipal a transferência dos créditos orçamentários aprovados, pelas Leis nº 1001/2009, de 09/10/2009, nº 1058/2010, de 25/11/2010 e nº 1061/2010, de 31/12/2010, PPA, LDO/2011 e LOA/2011 respectivamente, no Órgão Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social para o Órgão criado pela Lei Municipal nº 1085/2011, de 14/06/2011, denominado **Secretaria Municipal de Assistência Social**.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 28 DE JUNHO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 027/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**LEI Nº 1088/2011**

**Altera Data de Feriado Municipal do Art.1º da Lei Municipal nº 008/89.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Art. 1º da Lei Municipal nº 008/89, de 22/02/1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º São declarados feriados municipais as seguintes datas:**

**Sexta-feira Santa – Feriado religioso móvel;  
12 (doze) de maio – Dia de criação do Município;  
25 (vinte e cinco) de julho – Dia do colono;  
31 (trinta e um) de outubro – Dia da Reforma (Martin Luther).**

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 06 DE JULHO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 028/2011 de iniciativa do Poder Legislativo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1089/2011

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Parceria com o SESC/RS e contratar temporariamente, 02 cirurgiões-dentistas, para atuarem junto ao Projeto OdontoSESC em Paraíso do Sul.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Parceria com o Serviço Social do Comércio – SESC/RS, com o objetivo de realizar serviços odontológicos, gratuitamente, em Paraíso do Sul.

**Parágrafo Único** - A cópia do Termo de Parceria, de que trata o *caput* deste artigo, acompanha e passa a fazer parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial, dois cirurgiões-dentistas, habilitados(as), com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, durante o período de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua contratação, para atuarem junto a Unidade Móvel do SESC/RS no Projeto OdontoSESC, que se instalará em nossa cidade.

**Art. 3º** - A remuneração a ser atribuída as(os) contratadas(os) será equivalente ao Padrão 08, do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo – Art. 3º da Lei Municipal nº 329/96, de 22/07/96 e suas atribuições, as constantes do Anexo I – art. 6º, da mesma Lei.

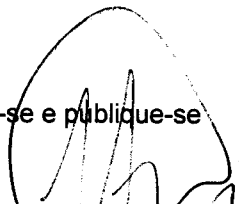
**Art. 4º** - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com recursos provenientes de dotação orçamentária própria constante no Orçamento vigente.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 21 DE JULHO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 029/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1090/2011

**Cria categoria funcional na Administração Pública do Município de Paraíso do Sul e a inclui no Anexo I do artigo 6º da Lei Municipal 329/96, de 22/07/1996.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica criada a categoria funcional, com o número de cargos, o padrão de vencimento e a carga horária, que são os seguintes:

<b>Categoria Funcional:</b>	<b>Nº de cargos:</b>	<b>Padrão:</b>	<b>Carga Horária:</b>
<b>Fiscal Ambiental, de Obras e Posturas</b>	<b>01</b>	<b>04</b>	<b>40 h. semanais</b>

**Art. 2º** - A categoria funcional, a carga horária e o padrão de remuneração, de que trata o art. 1º, ficam incluídos no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo constante no Anexo I do art. 3º da Lei Municipal nº 329/96, de 22/07/96.

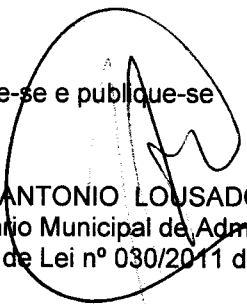
**Parágrafo Único:** Os deveres e atribuições atinentes a categoria funcional criada pelo artigo 1º, são os que constituem o Anexo Único, que é parte integrante desta Lei e que será incluído no Anexo I do art. 6º da Lei Municipal nº 329/96, de 22/07/1996.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 16 DE AGOSTO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 030/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**ANEXO I (Art.6º) da Lei nº 329/96, de 22/07/96  
(categoria criada pela Lei Municipal nº 1090/11, de 16/08/2011)**

**Categoria: FISCAL AMBIENTAL, de OBRAS e POSTURAS**

### **PADRÃO: 04**

**Descrição Sintética:** exercer a fiscalização geral no que se refere à política de meio ambiente e fazer cumprir as disposições legais de competência do município. Comunicar às autoridades competentes irregularidades verificadas; respeitar e fazer respeitar o Código Estadual e Federal do Meio Ambiente. Exercer e fiscalização geral nas áreas de obras, posturas e transporte coletivo, escolar e individual, e no pertinente à aplicação e cumprimento das disposições legais compreendidas na respectiva área de fiscalização.

**Descrição Analítica:** exercer a fiscalização ambiental; fazer comunicações, intimações, e lavrar autos de infração e apreensão, notificações e embargos; registrar e comunicar irregularidades; acompanhar o Engenheiro da prefeitura nas diligências necessárias a instrução de processos; verificar denúncias; participar de processos de conscientização e prevenção relacionados à gestão ambiental do município; fiscalizar e zelar pelo cumprimento das leis e posturas ambientais relacionadas com o meio ambiente, bem como as diretrizes de proteção e conservação do meio ambiente e recursos naturais; realizar estudos sobre a conservação do meio ambiente, em especial no que diz respeito aos problemas decorrentes da poluição ambiental e sobre os efeitos de indústrias e de lixo no ambiente natural; apresentar periodicamente relatórios de atividades realizadas; dirigir veículos oficiais para exercer atividades próprias do cargo, desde que devidamente habilitado e autorizado por autoridade superior, promover e participar de estudos que visem ao aproveitamento de recursos minerais no município e ao controle do impacto ambiental dos processos utilizados; conduzir veículos quando em efetivo serviço de fiscalização. Verificar e orientar o cumprimento da regulamentação urbanística concernente à obras públicas e particulares; Verificar imóveis recém-construídos ou reformados, inspecionando o funcionamento das instalações sanitárias e o estado de conservação das paredes, telhados, portas e janelas, a fim de opinar nos processos de concessão de habite-se; Conferir as dimensões da obra, utilizando trenas e outros aparelhos de medição, verificando se correspondem às especificações do Alvará de Construção; Verificar o licenciamento de construção ou reconstrução, embargando construções clandestinas, irregulares ou ilícitas; Solicitar à autoridade competente a vistoria de obras que lhe pareçam em desacordo com as normas vigentes; Verificar a colocação de andaimes e tapumes nas obras em execução, bem como a carga e descarga de material na via pública; Verificar a existência de habite-se no imóveis construídos, reconstruídos ou que tenham sofrido obras de vulto; Acompanhar o engenheiro da Prefeitura nas inspeções e vistorias realizados em sua circunscrição; Inspeccionar a execução de reformas de próprios municipais; Verificar alinhamentos e cotas indicados nos projetos; intimar, autuar, interditar, estabelecer prazos e tomar outras providências com relação aos violadores das leis, normas e regulamentos concernentes às obras particulares; Solicitar a retirada de entulhos, informando aos proprietários das obras através de notificações, para desobstrução e limpeza das vias públicas; Realizar processos administrativos para apuração de denúncias, reclamações e constatações de ofício; Emitir relatórios sobre irregularidades encontradas apontando soluções quando possível; Fiscalizar as posturas e medidas de polícia administrativa, relacionadas aos costumes, à segurança e ordem pública, ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de proteção de serviços e feira-livres; Orientar a emissão de autos de infração e notificações sobre essas matérias;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Fiscalizar horário de abertura do comércio em geral; Horário de funcionamento de estabelecimentos bancário; Higiene das vias e logradouros públicos; Diversões públicas, barracas ou aparelhos e dispositivos de diversão em logradouros públicos sem autorização; Poluição sonora provocada em bares, clubes, casas noturnas e igrejas; Manutenção e atualização de cadastro de feirantes; Fazer cumprir Leis, Decretos, Regulamentos e Atos administrativos referentes ao serviço de transportes coletivos, escolar e individual. Realizar fiscalizações externas constantes nas frotas em operação dos permissionários e titulares de serviços autorizados, corrigindo as falhas e enquadrando os infratores dos regulamentos nos respectivos códigos disciplinares. Atender as reclamações do público, constatar a sua veracidade mediante ação fiscalizadora tomando, em seguida, as providências cabíveis. Lavrar comunicação de multas por transgressões à legislação específica. Lavrar auto de apreensão, tirando de circulação os veículos que estejam em desacordo com a legislação em vigor. Fazer comunicações, intimações, interdições e convocações além de outras atribuições concernentes ao cargo.

### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

Período de 40 (quarenta) horas semanais.

### **REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:**

- a)-Idade: a partir de 18 anos;
- b)- Instrução: 2º Grau Completo.

**RECRUTAMENTO:** Concurso público





## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1091/2011

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Contrato de Repasse com o Atelier de Calçados F. Pereira Ltda. - ME e dá outras providências.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em conformidade com a Lei Municipal nº 809/2006, de 1º/09/2006 - (Distrito Industrial), a firmar contrato de repasse, com o Atelier de Calçados F. Pereira Ltda. – ME (Calçados Paraíso) cuja razão social é Atelier de Calçados Fabiane Aparecida Pereira Ltda. – ME (Calçados Paraíso), CNPJ 10.298.134/0001-94, cuja titular é Fabiane Aparecida Pereira, RG.: nº 10839640-71, CPF nº 006.831.950-03, através do qual repassará mensalmente à citada empresa, o valor relativo a locação de um prédio de alvenaria, o valor de um percentual da energia elétrica a ser consumida pela empresa, em conformidade com o número de funcionários contratados, e o fornecimento grátis da água administrada pelo Município e utilizada pela empresa.

**Parágrafo Único** - A minuta do contrato de repasse, de que trata o *caput* deste artigo, acompanha e passa a fazer parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** - O valor mensal da locação do prédio, que está localizado na Rua Emilio Ludwig, 01, com área de 450 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e de que trata o art. 1º e será de R\$ 2.516,00, (Dois mil, quinhentos e dezesseis reais), corrigíveis anualmente, através do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que possa vir a substituí-lo, sendo o prazo de vigência do contrato, até o dia 31 de dezembro de 2012, podendo mediante acordo das partes, ser prorrogado através de Termo Aditivo.

**Art. 3º** - Os valores mensais a serem repassados, para cobrir despesas de energia elétrica, com base no art. 4º, incisos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 809/2006, de 1º/09/2006, serão os seguintes percentuais do total consumido pela empresa:

No caso de a empresa contratar no mínimo de 50 até 80 funcionários, o Município repassará a importância equivalente a 35%, do total consumido.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

No caso de a empresa contratar acima de 80 funcionários o Município repassará a importância equivalente a 50% do total consumido.

**Art. 4º** - Os repasses relativos aos arts. 2º e 3º, serão realizados pelo Município à empresa, até o quinto dia útil do mês subsequente, mediante apresentação dos recibos de pagamento do aluguel e da conta de luz, relativos ao mês anterior.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes do contrato do qual trata o art. 1º desta Lei, serão cobertas com recursos provenientes do Orçamento vigente, previsto no seguinte Órgão:

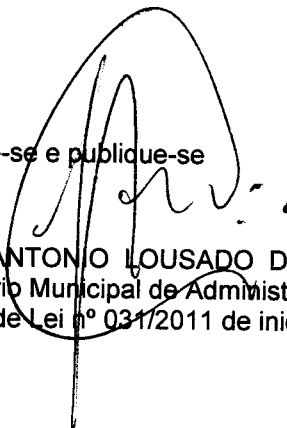
Órgão: 02 – Gabinete do Prefeito  
U.O.: 02.01 – Gabinete do Prefeito  
Proj/Ativ.: 1032 – Desenvolvimento Econômico e Social  
E.D.: 3.3.60.41.00.00.00 - (77) - Contribuições

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos à partir do dia 1º de julho do corrente ano de 2011, data em que se revoga em sua íntegra a Lei Municipal nº 1057/2010, de 21/10/2010.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 16 DE AGOSTO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 031/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1092/2011

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com o Atelier de Calçados F. Pereira Ltda. – ME. e dá outras providências.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em conformidade com a Lei Municipal nº 809/2006, de 1º/09/2006 - (Distrito Industrial), a firmar convênio, com o Atelier de Calçados F. Pereira Ltda. – ME (Calçados Paraíso) cuja razão social é Atelier de Calçados Fabiane Aparecida Pereira Ltda. – ME (Calçados Paraíso), CNPJ 10.298.134/0001-94, cuja titular é Fabiane Aparecida Pereira, RG.: nº 10839640-71, CPF nº 006.831.950-03, através do qual repassará à citada empresa, o valor relativo as despesas decorrentes da realização de um curso de costureira de calçados que será realizado nas dependências da empresa o que causará vinte vagas de trabalho para paraísenses no supra citado Atelier.

**Parágrafo Único** - A minuta do convênio, bem como o Plano de Trabalho, de que trata o *caput* deste artigo, acompanha e passa a fazer parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** O valor a ser repassado pelo Município, até 30 (trinta) dias após a assinatura do convênio, será de uma parcela única de R\$ 7.500,00, (Sete mil e quinhentos reais), sendo que a contrapartida de parte da empresa será de 2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais), totalizando R\$ 9.690,00 (nove mil, seiscentos e noventa reais) e o prazo de vigência do convênio, é até o dia 1º de novembro do corrente ano de 2011.

**Parágrafo Único** - A Concessionária deverá depositar o valor de R\$ 9.690,00 (nove mil, seiscentos e noventa reais) em conta bancária específica e até 30 (trinta) dias após o encerramento do curso, prestar contas da aplicação desse valor.

**Art. 3º** As despesas decorrentes do convênio, do qual trata o art. 1º desta Lei, serão cobertas com recursos provenientes do Orçamento vigente, previsto no seguinte Órgão:

Órgão: 02 – Gabinete do Prefeito Municipal

U.O.: 02.01 – Manutenção do Gabinete

041220185 - Fomento Industrial

Proj/Ativ.:1032 – Desenv.Econômico e Social

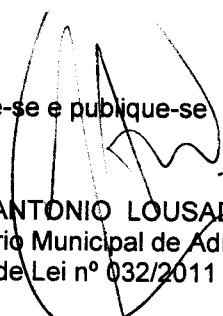
E.D.: 3.3.60.41.00.00.00 – (825) – Contribuições.....R\$ 7.500,00

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos à partir do dia 1º de setembro do corrente ano de 2011.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 23 DE AGOSTO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 032/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI N ° 1093/2011

**Dispõe sobre a celebração de Convênio de Cooperação e abertura de crédito especial, criando e incluindo Elemento de Despesa no PPA, na LDO/2011 e na LOA/2011.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com a UNIFRA – Centro Universitário Franciscano e a abrir crédito especial para custear as despesas oriundas do mesmo.

**Parágrafo Único** – A minuta do convênio de que trata o *caput* deste artigo, acompanha e passa a fazer parte integrante dessa lei.

**Art. 2º** Está o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer e incluir no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2011 e na Lei Orçamentária Anual – LOA/ 2011, Elemento de Despesa em Atividade já existente, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), para atender as despesas decorrentes do convênio de que trata o art. 1º.

**Art. 3º** O crédito especial, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) autorizado no art. 2º, será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente, previsto no seguinte Órgão:

Órgão: 07 – Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer

U.O: 07.01 – Turismo, Esporte e Lazer

Proj/Ativ.: 2023 – Manut Ativ.Unid.Subordinadas

E.D.4.4.90.52.35.00.00 – (1068)-Equip.Proc.de Dados.....R\$ 20,00

E.D.4.4.90.52.36.00.00 – (1069)-Maq.Instal.Utensílios de Escrit.....R\$ 990,00

E.D.4.4.90.52.42.00.00 – (1070)-Mobiliário em Geral.....R\$ 990,00

TOTAL .....R\$ 2.000,00

**Art. 4º** - Fica criado, incluído no PPA, na LDO/2011 e na LOA/2011, e dotado de recursos o Elemento de Despesa abaixo especificado:

Órgão: 07 – Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer

U.O: 07.01 – Turismo, Esporte e Lazer

Proj/Ativ.: 2025 – Manut. Ativ. Desportivas

E.D.3.3..90.36.23.00.00 – (1794)-Fornecimento de Alimentação.....R\$ 2.000,00

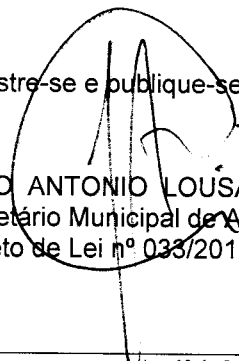
TOTAL.....R\$ 2.000,00

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 05 DE SETEMBRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 033/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI N° 1094/2011

**Dispõe sobre a abertura de crédito especial, criando e incluindo Elemento de Despesa no PPA, na LDO/2011 e na LOA/2011.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na Secretaria Municipal de Assistência Social e incluir no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2011 e na Lei Orçamentária Anual - LOA/ 2011, Elemento de Despesa em Atividade já existente, no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), para atender despesas decorrentes de exposições, congressos e conferências a serem realizadas.

**Art. 2º** - O crédito especial, no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) autorizado no art. 1.º, será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente, previsto no seguinte órgão:

Órgão: 11 – Secretaria Municipal de Assistência Social

U.O: 11.01 – Secr.Mun. de Assistência Social – FMAS

Proj/Ativ.: 2.088 – CRAS

E.D.3.3.90.30.15.00.00 – (1777)-Mat.Festividades e Homenagens.....R\$ 2.500,00  
TOTAL .....R\$ 2.500,00

**Art. 3º** - Fica criado, incluído no PPA, na LDO/2011 e na LOA/2011, e dotado de recursos o Elemento de Despesa abaixo especificado:

Órgão: 11 – Secretaria Municipal de Assistência Social

U.O: 11.01 – Secr.Mun. de Assistência Social – FMAS

2.088 – CRAS – Centro de Ref. de Assist. Social

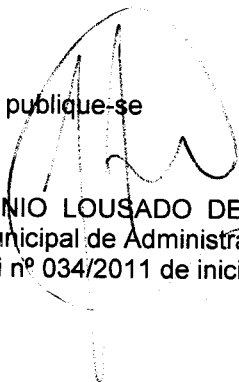
E.D.3.3.3.90.39.22.00.00 – ( )-Exposições Congr.e Conferências.....R\$ 2.500,00  
TOTAL..... R\$ 2.500,00

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 05 DE SETEMBRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUZADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 034/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 1095/2011

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONTRIBUIR MENSALMENTE COM A  
ENTIDADE NACIONAL DE REPRESENTAÇÃO  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contribuir mensalmente com a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS – CNM, entidade nacional de representação dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º A contribuição visa a assegurar a representação institucional do Município de Paraíso do Sul, através da Confederação Nacional de Municípios – CNM, nas diversas esferas administrativas da União, junto ao Governo Federal e aos diversos Ministérios, Congresso Nacional e demais órgãos normativos, de execução e de controle, e para:

I – integrar colegiados de discussão junto aos diversos órgãos governamentais e legislativos, defendendo os interesses dos Municípios;

II – participar de ações governamentais que visem ao desenvolvimento dos Municípios, à atualização e capacitação dos quadros de pessoal dos entes públicos municipais, à modernização e instrumentalização da gestão pública;

III – representar os Municípios em eventos oficiais nacionais;

IV – desenvolver ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento e à modernização da gestão pública municipal.

Art. 3º Para custear o cumprimento das ações referidas no artigo anterior, o Município contribuirá financeiramente com as entidades em valores mensais a serem estabelecidos em Assembléia Geral anual das mesmas.

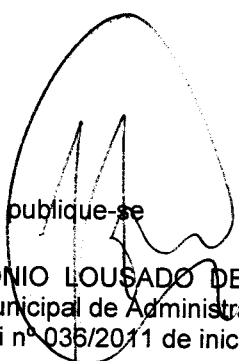
Art. 4º Ficam ratificados os atos de delegação e contribuição realizados para esta finalidade até a data de publicação da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 15 DE SETEMBRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 035/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1096/2011

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a  
firmar Termo de Parceria com a  
Associação Cultural Paraíso do Sul-  
ASCULPAR.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO  
SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado A FIRMAR Termo de parceria com a associação Cultural paraíso do Sul- ASCULPAR, com a finalidade de, em participação conjunta das partes, promover a divulgação das atividades relativas ao evento da Semana Farroupilha e Desfile Cívico Municipal, a serem realizados no período de 16 a 20m de Setembro de 2011, a II Semana Intelectual e Cultural ( SEMIC) e IX Feira do Livro a serem realizados no período de 16 a 20 de novembro de 2011, no município de Paraíso do Sul, previstos no calendário de eventos do município, Lei nº 933?2009, de 30 de janeiro de 2009.

**Art. 2º** - O Repasse do Município a Associação Cultural Paraíso do sul –ASCULPAR, será no valor de R\$ 6.000,00 ( seis mil reais), a serem repassados nas condições descritas no item "d" da Cláusula Terceira do Termo de Parceria.

**Art. 3º** - O Termo de Parceria de que trata o art. 1º, e cuja cópia se encontra em anexo, passa a ser parte integrante desta Lei.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias do Orçamento vigente, constantes no seguinte órgão:

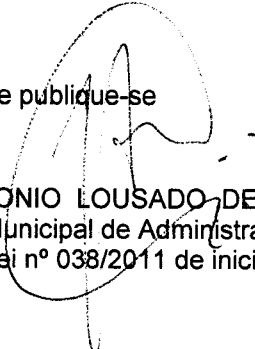
Órgão: 06- Secretaria Municipal de Educação e Cultura  
U.O.: 0604- Educação e Cultura  
Proj/Ativ.:2024- promoção Calendário Ev. Culturais  
E.D.: 3.3.90.39.99.05.00- (1003) – Serv. Divulgação de Eventos.....R\$ 6.000,00

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 15 DE  
SETEMBRO.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 038/2011 de iniciativa do Poder Executivo



Estado do Rio Grande do Sul

## Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul

LEI Nº 1097/2011

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR  
POR REDUÇÃO NO ORÇAMENTO  
VIGENTE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**FLÁVIO GILBERTO HOPPE, PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 45, § 6º da Lei Orgânica Municipal e artigo 38, inciso IV do Regimento Interno, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir **Crédito Suplementar** por **Redução** no valor de **R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, para fazer frente às despesas decorrentes desta Lei, com a seguinte classificação:

**Órgão: 06** – Secretaria Municipal de Educação e Cultura  
U.O.: 0604– Educação e Cultura  
Proj/Ativ.: 2024 – Promoção Calendário Ev. Culturais  
E.D.: 3.3.90.39.99.05.00-(1003)–Serv.Divulgação de Eventos .....**R\$4.800,00**

**Art. 2º** - Servirá de suporte para abertura do **Crédito Suplementar** autorizado no artigo anterior, a redução em igual montante das seguintes classificações orçamentárias:

**Órgão: 01** – Câmara Municipal de Vereadores  
U.O.: 0101– Unidades Subordinadas  
Proj/Ativ.: 1094 – Incentivos à Rádio Comunitária  
E.D.: 4.4.50.41.01.00.00-(1583)–Instit.De Caráter Assist. Cult.ou Educac..**R\$2.750,00**

**Órgão: 01** – Câmara Municipal de Vereadores  
U.O.: 0101– Unidades Subordinadas  
Proj/Ativ.: 1022 – Remodelação e Ampliação – Prédio CV





Estado do Rio Grande do Sul

**Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul**

E.D.: 4.4.90.51.91.00.00-(1582)- Obras em Andamento .....R\$2.050,00

**Art. 3º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PARAÍSO DO SUL, 03 DE OUTUBRO DE 2011**

**FLAVIO GILBERTO HOPPE**

**Presidente**

Registre-se e publique-se.

**BRENO RONIVON SOARES DE OLIVEIRA**

Primeiro Secretário

Projeto de Lei nº 037/2011 de iniciativa do Poder Legislativo



Estado do Rio Grande do Sul

**Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul**

**LEI Nº 1097/2011**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR  
POR REDUÇÃO NO ORÇAMENTO  
VIGENTE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**FLÁVIO GILBERTO HOPPE, PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 45, § 6º da Lei Orgânica Municipal e artigo 38, inciso IV do Regimento Interno, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir **Crédito Suplementar por Redução** no valor de **R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, para fazer frente às despesas decorrentes desta Lei, com a seguinte classificação:

**Órgão: 06** – Secretaria Municipal de Educação e Cultura  
U.O.: 0604– Educação e Cultura  
Proj/Ativ.: 2024 – Promoção Calendário Ev. Culturais  
E.D.: 3.3.90.39.99.05.00-(1003)–Serv.Divulgação de Eventos .....**R\$4.800,00**

**Art. 2º** - Servirá de suporte para abertura do **Crédito Suplementar** autorizado no artigo anterior, a redução em igual montante das seguintes classificações orçamentárias:

**Órgão: 01** – Câmara Municipal de Vereadores  
U.O.: 0101– Unidades Subordinadas  
Proj/Ativ.: 1094 – Incentivos à Rádio Comunitária  
E.D.: 4.4.50.41.01.00.00-(1583)–Instit.De Caráter Assist. Cult.ou Educac..**R\$2.750,00**

**Órgão: 01** – Câmara Municipal de Vereadores  
U.O.: 0101– Unidades Subordinadas  
Proj/Ativ.: 1022 – Remodelação e Ampliação – Prédio CV



Estado do Rio Grande do Sul

**Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul**

E.D.: 4.4.90.51.91.00.00-(1582)- Obras em Andamento .....R\$2.050,00

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PARAÍSO DO SUL, 03 DE OUTUBRO DE 2011**



**FLÁVIO GILBERTO HOPPE**

**Presidente**

Registre-se e publique-se.



**BRENO RONIVON SOARES DE OLIVEIRA**

Primeiro Secretário

Projeto de Lei nº 037/2011 de iniciativa do Poder Legislativo



Estado do Rio Grande do Sul

**Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul**

**LEI Nº 1097/2011**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR  
POR REDUÇÃO NO ORÇAMENTO  
VIGENTE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**FLÁVIO GILBERTO HOPPE, PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 45, § 6º da Lei Orgânica Municipal e artigo 38, inciso IV do Regimento Interno, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir **Crédito Suplementar** por **Redução** no valor de **R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, para fazer frente às despesas decorrentes desta Lei, com a seguinte classificação:

**Órgão: 06** – Secretaria Municipal de Educação e Cultura  
U.O.: 0604– Educação e Cultura  
Proj/Ativ.: 2024 – Promoção Calendário Ev. Culturais  
E.D.: 3.3.90.39.99.05.00-(1003)–Serv.Divulgação de Eventos .....**R\$4.800,00**

**Art. 2º** - Servirá de suporte para abertura do **Crédito Suplementar** autorizado no artigo anterior, a redução em igual montante das seguintes classificações orçamentárias:

**Órgão: 01** – Câmara Municipal de Vereadores  
U.O.: 0101– Unidades Subordinadas  
Proj/Ativ.: 1094 – Incentivos à Rádio Comunitária  
E.D.:4.4.50.41.01.00.00-(1583)–Instit.De Caráter Assist. Cult.ou Educac..**R\$2.750,00**

**Órgão: 01** – Câmara Municipal de Vereadores  
U.O.: 0101– Unidades Subordinadas  
Proj/Ativ.: 1022 – Remodelação e Ampliação – Prédio CV



Estado do Rio Grande do Sul

**Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso do Sul**

E.D.: 4.4.90.51.91.00.00-(1582)- Obras em Andamento .....R\$2.050,00

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PARAÍSO DO SUL, 03 DE OUTUBRO DE 2011**



**FLÁVIO GILBERTO HOPPE**

**Presidente**

Registre-se e publique-se.



**BRENO RONIVON SOARES DE OLIVEIRA**

Primeiro Secretário

Projeto de Lei nº 037/2011 de iniciativa do Poder Legislativo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1098/2011

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2012.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 83, II, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2012, compreendendo:

- I - as metas e riscos fiscais;
- II - as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2010/2013;
- III - a organização e estrutura do orçamento;
- IV - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

VIII - as disposições gerais.

### CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no **ANEXO I**, composto dos seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000;

II - Demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2010;

III - Demonstrativo das metas fiscais previstas para 2012, 2013 e 2014, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2009, 2010 e 2011;

IV - Demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais de receita e despesa;

V - Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

VI - Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;

VII - Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

VIII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº 101/2000;

IX - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2012 deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no **Anexo I** que integra esta Lei.

§ 2º Proceder-se-á à adequação das metas fiscais previstas se, durante o período decorrido entre a apresentação dessa Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício, surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem a revisão das metas fiscais, hipótese em que os Demonstrativos previstos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados e encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2012.

§ 3º Na execução do orçamento de 2012, a meta fiscal de resultado primário poderá ser reduzida até o montante do excesso que for apurado no exercício de 2011, a partir da meta estabelecida na Lei Municipal nº 1058/2010, de 25/11/10, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para aquele exercício.

§ 4º O cálculo do excesso da meta a que se refere o parágrafo anterior, será demonstrado na primeira audiência pública de que trata o art. 19 desta Lei.

Art. 3º Estão discriminados, no **Anexo II**, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência é confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superavit financeiro do exercício de 2011, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 3º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.





## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### CAPÍTULO III DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2012 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2010/2013 - Lei n.º 1001/2009, de 09/10/2009 e suas alterações, especificadas no **Anexo III**, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2012 observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV – despesas com conservação e manutenção do patrimônio público evidenciadas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º Proceder-se-à adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2012 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 3º Na hipótese prevista no §2º, o Anexo de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 1º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999.

§ 3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 6º independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como à vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art 83, III da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei n.º 4.320/1964, e será composto de:

- I - texto da Lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - demonstrativo da evolução da receita, por fontes de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12 da LC nº 101/2000;

III - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº 101/2000;

IV - demonstrativo das receitas por fontes e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.320/1964;

VI - demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº 101/2000;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII - demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda Constitucional nº 29/2000;

X - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, de acordo com a metodologia prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício a que se refere a proposta, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do art. 22 da Lei n.º 4.320, de 1964;

IV - memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no exercício de 2011 e a previsão para o exercício de 2012;

VI - relação dos precatórios a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e do precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

### CAPÍTULO V

### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

#### Seção I

#### Das Diretrizes Gerais



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 10 Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único: Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Fazenda e Planejamento, até 14 de outubro de 2011, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11 A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2012 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 12 Os Fundos Municipais terão suas Receitas especificadas no Orçamento da Receita, e estas, por sua vez, vinculadas a Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

§ 1º A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, ser delegada à Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.

Art. 13 Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2012.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2012, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14 A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

- I - cobertura de créditos adicionais;
- II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§ 1º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superavit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 15. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2012 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão novas ações se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as despesas para conservação do patrimônio público constantes do Anexo IV desta Lei;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal; e

c) os projetos em andamento;

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2009-2013.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16 Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2012, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

Art. 17. As metas fiscais para 2012, estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do art. 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio,





## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1º Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 20 dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 2º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

### Seção II

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;

II - das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do Orçamento Fiscal;

IV - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

§ 1º As receitas de que trata os incisos I, II e IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

### Seção III

#### Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 19 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterà:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da LC nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da LC nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por fontes, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária, incluídos os restos a pagar.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 20 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V – Diárias de viagem;

VI – Horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2011, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado por órgão.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9.º, § 1.º, da LC n.º 101/2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC n.º 101/2000.

Art. 21. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Ao final do exercício financeiro de 2012, o saldo de recursos financeiros porventura existente será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 2º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2013.

Art. 22 Os projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único. Na Lei Orçamentária Anual, a Receita e a Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 23 A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2012, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 24 Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º art. 42 da LC nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

### Seção IV

#### Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 25. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/64.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivas metas.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superavit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superavit financeiro do exercício de 2011, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2012;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - saldo do superavit financeiro do exercício de 2011, por fonte de recursos.

§ 5º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 5 dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 6º Acompanharão as solicitações de que trata o §5º a exposição de motivos de que trata o § 2º deste artigo.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 26 No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2012, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 27. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 28 As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

### Seção V

#### Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

#### Subseção I

#### Das Subvenções Sociais



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 29 A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

### Subseção II

#### Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 30. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2012; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único: o disposto no caput deste artigo aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2012.

Art. 31. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei no 4.320, de 1964.

### Subseção III

#### Dos Auxílios





## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 32. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas;

VI - voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis; e

VIII - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.

Parágrafo único: no caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### Subseção IV

#### Das Disposições Gerais

Art. 33. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 30, 31, 32 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;

II - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, no convênio ou instrumento congênere;

III - inexistência de prestação de contas rejeitada pelo Município;

IV - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos 3 (três) anos, inclusive com inscrição no CNPJ, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida no exercício de 2012 pelo conselho municipal respectivo;

V - manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica do Município sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

VI – prova, pela entidade beneficiada, da manutenção de escrituração contábil regular.

XI – apresentação, pela entidade, de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos municipais e os administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, bem como certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 34 As determinações contidas nesta seção não se aplicam aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

Art. 35 A destinação de recursos de que tratam os artigos 30,31 e 32 não será permitida nos casos em que o servidor público municipal, ou agente político do Poder Executivo ou Legislativo, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante do quadro dirigente da entidade, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

Art. 36 É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma dos artigos 30, 31 e 32, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 37 A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da LC nº 101/2000, e observadas, no que couber, as disposições desta Seção.

§ 1º. Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º No caso das transferências de que trata o “caput” deste artigo, a execução da despesa deverá ser na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 38. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 39. No caso dos Consórcios Públicos em que o Município participe no rateio das despesas, os empenhos das transferências a título de contribuições correntes ou de capital ou de auxílios serão feitos, obrigatoriamente, em nome do consórcio público, na modalidade de aplicação "71 – Transferências a Consórcios Públicos".

§ 1º se a entrega de recursos aos consórcios públicos tiver a finalidade de contraprestação direta em bens ou serviços, os empenhos correspondentes serão feitos na modalidade de aplicação "72 – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos".

§ 2º As transferências de recursos a Consórcios Públicos que não seja decorrente de contrato de rateio e não represente contraprestação direta em bens ou serviços para o Município deverão ser empenhadas na modalidade de aplicação "70 – Transferências a Instituições Multigovernamentais".

Art. 40 As transferências de recursos de que trata esta seção serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições financeiras oficiais, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 41 Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios, de que trata esta seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único: ato do prefeito poderá autorizar, mediante justificativa dos convenientes ou executores, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificados no recibo ou documento fiscal pertinente.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados.,

Art. 43 O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 44 No exercício de 2012, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da LC nº 101/2000.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias de 2012, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2011, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o disposto no art. 51 desta Lei.

§ 2º A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 45 Para fins dos limites das despesas com pessoal, previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da LC nº 101/2000, deverão ser incluídas:

I - as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal;

II - as transferências de recursos para consórcio público, destinados à cobertura de despesas com pessoal à disposição do Município, e respectivos encargos, para fins de atender a Lei nº 11.107/2005, devendo, obrigatoriamente, as despesas serem empenhadas nas rubricas de despesa 3.1.7.1.11.99.10.00.00.00 – Transferências de Recursos para Cobertura de Despesas com Pessoal de Consórcios e 3.1.7.1.13.00.00.00.00.00 – Obrigações Patronais;

III - as transferências de recursos para cobertura de despesas com pessoal a serviço do Município e contratado através de Instituições Privadas sem Fins Lucrativos que deverão, obrigatoriamente, ser registradas nas contas 3.1.5.0.11.99.10 – Transferências de Recursos para Cobertura de Despesas com Pessoal Contratado Através de Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos e 3.1.5.0.13.00.00.00 – Obrigações Patronais, conforme o caso.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores públicos, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que:

I - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do Município, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria funcional extintos, total ou parcialmente;

II - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 46 Até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará, com base na situação vigente, tabela com os totais de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais ocorridas.

§ 1º O Poderes Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante a publicação de ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 47. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV – prover cargos em comissão e funções de confiança;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

V - melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

VI - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VII - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VIII - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de três meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 48 Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer





## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

### CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 49. As receitas serão estimadas e discriminadas:

- I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;
- II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2012, especialmente sobre:
  - a) atualização da planta genérica de valores do Município;
  - b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
  - c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
  - d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
  - e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
  - f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
  - g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial; demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 50 Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 53, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 51 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, a elevação do montante de recursos recebidos pelo município, oriundos da elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 157 e 158 da Constituição Federal.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial; demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 50 Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 53, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 51 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, a elevação do montante de recursos recebidos pelo município, oriundos da elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 157 e 158 da Constituição Federal.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º Não se sujeita às regras do §1º a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 52 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da LC nº 101/2000.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da LC nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 54 As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2012 ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei n.º 1001/2009, de 09/10/2009 - Plano Plurianual 2010/2013 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais e



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

b) serviço da dívida.

§ 2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão preservar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 55 Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 56 Em consonância com o que dispõe o § 5.º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 84, II, da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 57. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2011, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

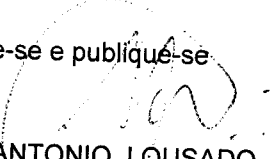
§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 07 DE OUTUBRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 035/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI N ° 1099/2011

**Autoriza a abertura de crédito especial por excesso de arrecadação do Programa Diabetes Mellitus e recurso PIES, conf. Ref. Resolução CIB-RS n° 119/11 de julho de 2011**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 64.784,67 (secenta e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais com sessenta e sete centavos), com a seguinte classificação:

Órgão 10 – Secretaria Municipal de Saúde	
Unidade 01 – Fundo Municipal de Saúde - FMS	
10.302.0120.2.0xx – Manutenção de Ações e Serviços da Atenção Básica	
3.3.90.14.14.00.00.00 – Diárias no País.....	R\$: 6.000,00
3.3.90.30.01.00.00.00 – Combustíveis e Lubrificantes.....	R\$:20.000,00
3.3.90.30.16.00.00.00 – Material de Expediente.....	R\$: 2.000,00
3.3.90.30.20.00.00.00 – Material de Cama, Mesa e Banho.....	R\$: 7.000,00
3.3.90.30.22.00.00.00 – Material de Limpeza e Higienização.....	R\$:3.000,00
3.3.90.30.23.00.00.00 – Uniformes, Tecidos e Aviamentos .....	R\$: 6.445,60
3.3.90.30.28.00.00.00 – Material de Proteção e Segurança.....	R\$: 1.000,00
3.3.90.30.36.00.00.00 – Material Hospitalar.....	R\$: 1.500,00
3.3.90.30.39.00.00.00 – Material para Manut. De Veículos.....	R\$: 2.000,00
3.3.90.35.01.00.00.00 – Assessoria e Consultoria, Técnica ou Jurídica...R\$:	3.200,00
3.3.90.36.20.00.00.00 – Manutenção e Conservação de Veículos.....R\$:	6.000,00
3.3.90.36.28.00.00.00 – Serviço de Seleção e Treinamento.....R\$:	1.000,00
3.3.90.39.16.00.00.00 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis. .R\$:	1.500,00
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 60.645,60</b>
10.301.0069.2.052 – Produtos e Medicamentos	
3.3.90.30.35.00.00.00 – Material Laboratorial.....	R\$:2.000,00
3.3.90.30.36.00.00.00 – Material Hospitalar.....	R\$:2.139,07
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 4.139,07</b>
<b>TOTAL GERAL.....</b>	<b>R\$ 64.784,67</b>



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- Art. 2º** Servirão de cobertura aos Créditos especiais autorizados no Art. 1º :
- Recurso proveniente das Transferências do (PIES) Política de Incentivo Estadual de Qualificação da Atenção Básica em Saúde do Estado no valor de R\$ 60.645,60 - Fonte nº 4.011 – Recurso Incentivo Atenção Básica.
  - E, O excesso de arrecadação do Programa Diabetes Melittus – R\$: 4.139,07

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 07 DE OUTUBRO DE 2011.**

*Paulo Roberto Machado*  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

*João Antonio Lousado de Moraes*  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 039/2011 de iniciativa do Poder Executivo





## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1100/2011

**Autoriza a celebração de convênio com a Associação Kinder-ASKINDER, com vistas a manutenção e funcionamento da Creche destinada ao atendimento de crianças carentes e não carentes.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Associação ASKINDER, mantenedora da Creche Kindergarten, com vistas a auxiliar parcialmente sua manutenção e funcionamento, nos termos da minuta do convênio que acompanha e que fica fazendo parte integrante desta lei.

**Art. 2º** – Para o cumprimento das obrigações a cargo da Prefeitura Municipal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder em favor da entidade CONVENIENTE uma subvenção social até o limite total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no corrente exercício de 2011, destinada ao custeio de despesas relativas a fornecimento de merendas, aluguel, transporte e demais atendimentos das crianças a que se refere o artigo 1º desta lei.

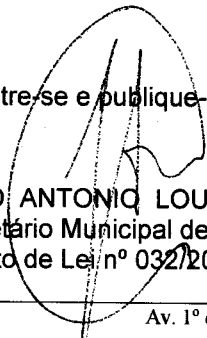
**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com recursos provenientes de dotação orçamentária própria constante no Orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir do dia 1º de outubro do corrente ano de 2011.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 11 DE OUTUBRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 032/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI N.º 1101/2011

**Reestrutura a Política de Assistência Social no Município, a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal a ele vinculado, revoga as Leis Municipais de nº 604/2002, de 20/08/2002, a 713/2004, de 05/08/2004 e a 844/2007, de 11/06/2007 e dá outras providências.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL  
DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I Das disposições gerais**

**Art. 1º** - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado é a Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Art. 2º** - A Assistência Social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção de sua integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e/ou reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, garantindo o repasse da esfera federal;
- VI - a defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

**Art. 3º** - A organização da Assistência Social tem as seguintes diretrizes, baseadas na Constituição Federal de 1988 e na LOAS:

- I - Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características sócio-territoriais locais;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

IV - Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos.

### **CAPÍTULO II** **Do Sistema Único de Assistência Social**

**Art. 4º** - O Sistema Único de Assistência Social é um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo que tem por função a gestão do conteúdo específico da assistência social no campo da proteção social brasileira.

**Parágrafo único** - O conjunto dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social, sem fins lucrativos - Rede sócio-assistencial - e a instância deliberativa compostas pelos diversos setores envolvidos na área, conforme a Lei nº 874/93.

### **CAPÍTULO III** **Da gestão**

**Art. 5º** - Compete a Secretaria de Assistência Social

I - coordenar, executar e articular as ações municipais no campo da Assistência Social; conforme o disposto nos artigos 22, 23, 24 e 25 da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

IV - encaminhar à apreciação do CMAS, bimestralmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica, relatórios de atividades e de realização financeira de recursos;

V - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista em lei;

VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VIII - implantar e manter atualizado o Sistema Municipal de Informações;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**IX** - articular-se com os órgãos responsáveis pelas Políticas Sócio – Econômicas Setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas.

**X** - prestar apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMAS;

**XI** - expedir os atos normativos necessários a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

**XII** - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

**XIII** - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidade e formulação de proposição para a área.

**XIV** - cumprir com as demais exigências contidas na NOB / SUAS, de acordo com o nível de gestão.

### CAPÍTULO IV

#### Do Conselho Municipal de Assistência Social

##### Seção I – Da criação e natureza do Conselho

**Art. 6º** - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, disposto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

##### Seção II - Das competências

**Art. 7º** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

##### GERAIS

- a) Elaborar e publicar seu Regimento Interno;
- b) Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social na perspectiva do SUAS e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;
- c) Acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;
- d) Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social e suas adequações;
- e) Zelar pela efetivação do SUAS;
- f) Regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, no seu âmbito, considerando as normas gerais do CNAS, as diretrizes da Política Estadual de Assistência Social, as proposições da Conferência Municipal de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

g) Aprovar a proposta orçamentaria dos recursos destinados às ações finalísticas de assistência social, alceados no Fundo Municipal de Assistência Social;

h) Aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentaria e financeira anual dos recursos;

i) Propor ao CNAS cancelamento de registro de entidades e organizações de assistência social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no artigo 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

j) Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços de assistência social;

k) Aprovar o Relatório Anual de Gestão;

l) Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de âmbito municipal.

### ESPECÍFICAS

m) Aprovar critérios e selecionar entidades prestadoras de serviço de assistência social no âmbito municipal para acesso a co-financiamento;

n) Apreçar e aprovar previamente os repasses referidos no item anterior, a partir da apresentação de planilha pelo Órgão Gestor;

o) Convocar ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e do CMAS e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social;

p) Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;

q) Examinar denúncias relativas à área de Assistência Social e encaminhá-las ao Ministério Público, quando necessário;

r) Divulgar, no Diário Oficial do Estado ou do Município, todas as suas resoluções.

**Art. 8º** - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social no município de Paraíso do Sul dependem de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

### Seção III - Da composição e funcionamento

**Art. 9º** - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, é paritário composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:

I - 5 (cinco) representantes governamentais;

II - 5 (cinco) representantes da sociedade civil, escolhidos dentre representantes das organizações de usuários, das entidades e organizações prestadoras de serviços de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio, sob fiscalização do Ministério Público.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação do CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento,

§ 3º - Os representantes das entidades serão eleitos em fórum próprio e os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, sendo, posteriormente, todos nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - O exercício de função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

§ 5º - Será assegurado aos Conselheiros do CMAS, quando em representação do órgão colegiado, o direito a adiantamento de recursos pelo Município, para o custeio das despesas com transporte, alimentação e estadia, quando ocorrer.

§ 6º - O mandato das entidades representativas no CMAS ( governamentais e não governamentais) será de 2 anos, podendo ser reconduzido.

§ 7º - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

**Art. 10** - O Conselho Municipal de Assistência Social contará com a seguinte estrutura:

- Plenário - as reuniões plenárias ordinárias acontecerão mensalmente e, extraordinárias, sempre que necessárias.

- Diretoria - será composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e 2º Secretário, eleita dentre seus membros, bem como poderá prever no seu Regimento Interno, outras estruturas de funcionamento.

**Art. 11** - O Poder Executivo Municipal dará suporte técnico e administrativo ao CMAS.

### CAPÍTULO V

#### Do Fundo Municipal de Assistência Social

**Art. 12** - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, destinado a captação, e aplicação de recursos a serem utilizados segundo a Lei Federal nº 8.742/93 e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 13** - FMAS será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social sob orientação e controle do CMAS.

**Art. 14** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a lei estabelece no decurso de cada exercício;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, governamentais ou não - governamentais de qualquer natureza;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

III - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social (FNAS e PEAS);

IV - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

V - recursos advindos de auxílios, convênios, acordos e contratos firmados entre o município e Instituições Privadas e Públicas, Nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais - para repasses a entidades executoras de programas de ações de Assistência Social;

VI - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

**Parágrafo Único** – os recursos do Fundo Municipal da Assistência Social serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito.

**Art. 15** - Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos, atividades e serviços de assistência social desenvolvidos por órgãos governamentais ou não - governamentais, quando em sintonia com a política e Plano Municipal de Assistência Social;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social.

IV - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

**Art. 16** - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único** - As transferências de recursos para organizações governamentais e não - governamentais de assistência social serão processadas mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 17** - As contas e os relatórios de gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, bimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

### CAPÍTULO VI Das disposições transitórias



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 18** – Caberá ao Executivo Municipal quando da implantação da Política de Assistência Social coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da sociedade civil e, posteriormente, a cargo de uma Comissão Eleitoral designada pelo próprio CMAS, para as próximas renovações.

**Art. 19** - O CMAS, após a posse, irá elaborar e aprovar o Regimento Interno no prazo de 30 dias.

**Art. 20** - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentarias próprias do orçamento municipal.

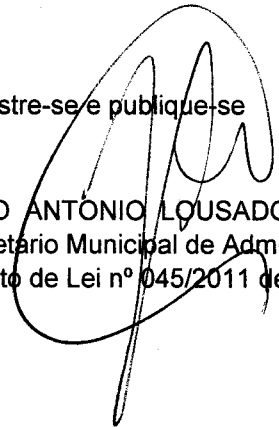
**Art. 21** - Ficam revogadas as leis municipais nº 604/2002, de 20/08/2002 e nº 713/2004, de 05/08/2004 e 844/2007, de 11/06/2007, bem como todas as demais disposições em contrário.

**Art. 22** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 16 DE NOVEMBRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTÔNIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 045/2011 de iniciativa do Poder Executivo





## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1102/2011

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Parceria com o SESC, visando a realização da II SEMIC.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parceria com o Serviço Social do Comércio – SESC/RS, com a finalidade de, em participação conjunta das partes, realizar as atividades relativas aos eventos denominados II SEMIC - 2ª Semana Intelectual e Cultural e IX Feira do Livro, a serem realizados no período de 16 a 20 de novembro de 2011, das 09 às 21 horas, na Praça Florinaldo Rohde, em Paraíso do Sul.

**Art. 2º** - O Repasse do Município ao SESC, será no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem repassados nas condições descritas no item "d" da Cláusula Terceira do Termo de Parceria.

**Art. 3º** - O Termo de Parceria de que trata o art. 1º, e cuja cópia se encontra em anexo, passa a ser parte integrante desta Lei.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias do Orçamento vigente, constantes no seguinte Órgão:

**Órgão: 06** - Secretaria Municipal de Educação e Cultura

U.O.: 0602- Secr. Mun. Educ. Cult. - FUNDEB

Proj/Ativ.: 2069 - FUNDEB

E.D.: 3.3.90.39.65.00.00-(1523)-Serv.de Apoio ao Ensino.....R\$ 50.000,00

**TOTAL .....R\$ 50.000,00**

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 16 DE NOVEMBRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**

Secretário Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 047/2011 de iniciativa do Poder Executivo



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## LEI Nº 1103/2011

**Dispõe sobre o Quadro de Cargos e Funções, Estabelece o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais de Paraíso do Sul e dá outras providências.**

**PAULO ROBERTO MACHADO. PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento as disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O serviço público centralizado no Executivo Municipal é integrado pelos seguintes Quadros, como o definido no Parágrafo Único do Art. 3º da Lei Municipal nº 674/2004:

- I - Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo
- II - Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei. considera-se:

I - **Cargo**, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**II - Categoria Funcional**, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões, sub-padrões e classes.

**III - Padrão**, a identificação numérica do valor do vencimento de cada Categoria Funcional.

**IV – Sub-padrão**, a graduação de retribuição pecuniária dentro de um mesmo padrão, constituindo a linha de progressão por aperfeiçoamento funcional.

**V – Progressão**, a passagem do servidor de um determinado sub-padrão para outro, dentro do mesmo padrão.

**VI - Classe**, a graduação de retribuição pecuniária dentro do serviço público municipal, constituindo a linha de promoção por tempo de serviço, identificada por graduação alfabética, como o indicado no art. 12 desta lei.

**VII – Promoção**, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

**VIII - Carreira**, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais poderão ascender através das classes, mediante promoção por tempo de serviço e através dos sub-padrões, por aperfeiçoamento funcional.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## CAPITULO II DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO SEÇÃO I DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

**Art. 3º** O Quadro do Cargos de Provimento Efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrão de vencimentos:

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	Nº CARGOS	PADRÃO
Agente Administrativo	12	04
Agente Administrativo Auxiliar	25	02
Agente Comunitário de Saúde	17	01
Agente Epidemiológico	01	02
Arquiteto	01	08
Assistente Social	02	07
Auxiliar de Enfermagem	04	03
Bioquímico	01	08
Contínuo	01	01
Dentista	02	08
Educador Social	01	07
Eletricista	02	03
Enfermeiro	02	08
Enfermeiro de ESF	03	08
Engenheiro Agrônomo	01	08
Engenheiro Civil	01	08
Farmacêutico	02	04
Fiscal Ambiental, de Obras e Posturas	01	04
Fiscal Sanitário	01	04



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Fiscal de Tributos	02	04
Fisioterapeuta	01	04
Fonoaudiólogo	01	04
Instalador	03	03
Leiturista	01	02
Mecânico	02	03
Médico	03	08
Médico de ESF	03	08
Motorista	20	02
Nutricionista	01	04
Operador de Máquinas	15	02
Operário	35	01
Pedreiro	02	03
Pintor	02	03
Psicólogo	01	04
Químico	01	08
Responsável pelo Recalque	02	02
Servente	15	01
Técnico em Agropecuária	03	04
Técnico em Contabilidade	02	05
Técnico em Enfermagem	04	04
Técnico em Enfermagem de ESF	05	04
Telefonista	03	02
Tesoureiro	01	05
Veterinário	01	08
Vigilante	03	02
Zelador de Estradas	04	01



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### SEÇÃO II

#### DA ESPECIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

**Art. 4º** Especificação de categorias funcionais, para os efeitos desta Lei é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

**Art. 5º** A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I - denominação da categoria funcional;
- II - padrão de vencimento;
- III - descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras especificações;
- V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros, especiais, de acordo com as atribuições do cargo.

**Art. 6º** As especificações das categorias funcionais são as que constituem o ANEXO I, que é parte integrante desta Lei.

### SEÇÃO III

#### DO RECRUTAMENTO

**Art. 7º** O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município, Lei Municipal nº 674/2004.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 8º** O servidor que, por força de concurso público, for admitido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe "A", da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

**Art. 9º** O enquadramento se dará segundo o tempo de exercício no cargo a que pertence o servidor, conforme segue:

- a) na classe A, os que contam até 5 anos;
- b) na classe B, os que contam mais de 5 anos até 10 anos;
- c) na classe C, os que contam mais de 10 anos até 15 anos;
- d) na classe D, os que contam mais de 15 anos até 20 anos;
- e) na classe E, os que contam mais de 20 anos até 25 anos;
- f) na classe F, os que contam mais de 25 anos.

**Art. 10** Quadro de Cargos de Provimento Efetivo com seus coeficientes segundo as classes.

PADRÃO	A (R\$)	B (R\$)	C (R\$)	D (R\$)	E (R\$)	F (R\$)
01	1,00	1,20	1,30	1,40	1,50	1,60
02	1,60	1,80	1,90	2,00	2,10	2,20
03	1,80	1,90	2,00	2,10	2,20	2,30
04	2,20	2,30	2,40	2,50	2,60	2,70
05	3,40	3,50	3,60	3,70	3,80	3,90
06	3,90	4,00	4,10	4,30	4,40	4,50
07	4,00	4,10	4,20	4,40	4,50	4,60
08	8,00	8,10	8,20	8,40	8,50	8,60



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Parágrafo único** – O vencimento básico de cada categoria, na respectiva classe e padrão em que se encontra o servidor, corresponde ao valor resultado da multiplicação dos coeficientes estabelecidos na tabela prevista neste artigo pelo valor de referência fixado nesta data, podendo ser modificado por lei própria.

### SEÇÃO IV

#### DAS CLASSES

Art. 11 - As Classes serão designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última o final de carreira.

Art. 12 - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional inicialmente na classe "A", e a ela retorna quando vago.

### SEÇÃO V

#### DO TREINAMENTO

Art. 13 - A Administração Municipal promoverá treinamentos para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

Art. 14 - O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

### SEÇÃO VI

#### DOS PADRÕES

Art. 15 - Os padrões serão determinados do nº 1 ao 8, conforme sua distribuição em cada categoria funcional.





## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### SEÇÃO VII

#### DA PROGRESSÃO POR APERFEIÇOAMENTO

Art. 16 – Aperfeiçoamento funcional é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo ou emprego e se evidencia pela obtenção de certificado que comprove a sua qualificação.

**Parágrafo único:** Nos casos dos cursos técnicos pós-ensino médio, de especialização e de mestrado, deverão ser reconhecidos pelo MEC.

Art. 17 – A progressão por aperfeiçoamento funcional dar-se-á através da mudança de sub-padrão, dentro do padrão do cargo a que pertence o servidor e após decorrido o prazo do estágio probatório.

§ 1º – Cada padrão será desdobrado em 02 (dois) sub-padrões: 1 e 2.

§ 2º - A alteração de sub-padrão terá vigência a partir da data em que o servidor apresentar a documentação que comprove a conclusão da qualificação necessária para a concessão da vantagem, sempre após a conclusão do estágio probatório sem qualquer efeito retroativo.

§ 3º - A progressão em sub-padrões dar-se-á com base na comprovação da obtenção da qualificação profissional, conforme as tabelas abaixo:

Requisito para concurso: <b>Ensino fundamental incompleto</b>
Sub-padrão 1 - Ensino Fundamental completo
Sub-padrão 2 - Ensino Médio completo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Requisito para concurso: <b>Ensino Fundamental Completo</b>	
Sub-padrão 1	- Ensino Médio Completo
Sub-padrão 2	- Curso Técnico Pós-Ensino Médio completo ou Curso Superior Completo

Requisito para concurso: <b>Ensino Médio Completo</b>	
Sub-padrão 1	- Curso Técnico Pós-Ensino Médio completo
Sub-padrão 2	- Curso superior

Requisito para concurso: <b>Curso Superior Completo</b>	
Sub-padrão 1	- Curso de Pós-graduação ou Especialização
Sub-padrão 2	- Curso de Mestrado ou Doutorado.

**Parágrafo Único:** A obtenção do Certificado de Mestrado e Doutorado implica na progressão do servidor ao sub-padrão 2, independentemente da realização de curso de pós-graduação e/ou especialização.

Art. 18 – Para o cálculo do valor dos sub-padrões do padrão 1 ao 8, proceder-se-á da seguinte forma:

-Sub-padrão 1 = VB (vencimento básico) + 6% (seis por cento) sobre o padrão do cargo ou emprego;

-Sub-padrão 2 = VB (vencimento básico) + 12% (doze por cento) sobre o padrão do cargo ou emprego.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## SEÇÃO VIII

### DAS PROMOÇÕES

Art. 19 - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a classe imediatamente superior, obedecendo ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao merecimento.

Art. 20 - A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido, devendo ser pago no mês seguinte, independentemente de requerimento prévio.

Art. 21 - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de seu cargo, e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo o servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção sempre que o servidor:

- I - somar duas ou mais penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao servidor;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III – completar três faltas injustificadas ao servidor;
- IV – somar dez atrasos de comparecimento ao serviço, ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

**Art. 22** Suspendem a contagem de tempo para fins de promoção, retomando a mesma após o término da licença.

- I – As licenças e afastamento sem direito à remuneração;
- II – As licenças para tratamento de saúde no que excederem a 60 (sessenta) dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de serviço;
- III – As licenças para tratamento de saúde de pessoas da família.

### CAPÍTULO III

#### DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 23** É o seguinte o Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da administração centralizada do Executivo Municipal:



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Assessor Jurídico	01	1-8
Assessor de Planejamento	02	1-4
Assessor de Imprensa	01	1-3
Oficial de Gabinete	03	1-3
Secretário Municipal	09	Subsídio
Capataz Geral	01	1-2
Coordenador de Transportes	01	3-2
Assessor de Secretário Municipal	18	1-2
Chefe de Turma	01	3-1
Chefe dos Motoristas	01	3-2

**Art. 24** O código de identificação estabelecido para o Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas tem a seguinte interpretação:

I - O primeiro elemento indica que o provimento processar-se-á sob a forma de:

- a. Cargo em Comissão ou Função Gratificada, quando representado pelo dígito 1 (um);
- b. Cargo em Comissão provido, preferencialmente, por Servidor Efetivo, quando representado pelo dígito 2 (dois);
- c. Função Gratificada, quando representado pelo dígito 3 (três);

II - O segundo elemento indica o nível de vencimento do cargo em comissão ou função gratificada.

§ 1º - A preferência de que se trata o inciso I, letra "b" deste artigo, somente poderá deixar de ser observado se inexistir servidor;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- I - com formação específica exigida para desempenho do cargo;
- II - com perfil profissional correspondente às exigências do cargo: ou
- III - que não aceite o exercício do cargo;

§ 2º - Ainda na hipótese do inciso I, letra "b", deste artigo, o servidor poderá optar pelo provimento sob a forma de função gratificada do mesmo nível.

§ 3º - O cargo de Secretário Municipal terá subsídio fixados por Lei específica.

**Art. 25** O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município ou posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

**Art. 26** As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e função gratificadas são as correspondentes à condução dos serviços das respectivas unidades.

**Art. 27** Os vencimentos dos cargos em comissões e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial, fixado conforme segue:

I – Cargos de provimento efetivo:

PADRÃO	A (R\$)	B (R\$)	C (R\$)	D (R\$)	E (R\$)	F (R\$)
01	1,00	1,20	1,30	1,40	1,50	1,60
02	1,60	1,80	1,90	2,00	2,10	2,20
03	1,80	1,90	2,00	2,10	2,20	2,30
04	2,20	2,30	2,40	2,50	2,60	2,70
05	3,40	3,50	3,60	3,70	3,80	3,90
06	3,90	4,00	4,10	4,30	4,40	4,50
07	4,00	4,10	4,20	4,40	4,50	4,60
08	8,00	8,10	8,20	8,40	8,50	8,60



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### II – Cargos de Provimento em Comissão:

PADRÃO	COEFICIENTE
01	1,20
02	2,00
03	3,00
04	4,00
05	5,00
06	6,00
07	7,00
08	8,00

### III – Função gratificada

PADRÃO	COEFICIENTE
01	0,40
02	0,60
03	0,70
04	0,80
05	1,00
06	2,00
07	3,00
08	4,00

**Art. 28** O valor do padrão de referência é fixado em R\$ 518,85 (quinhentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), e será modificado por Lei própria.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 29** Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, por tempo determinado, hipótese em que se adotará o sistema celetista

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Por necessidade temporária entende-se, para efeitos desta Lei, o definido no art. 233 da Lei Municipal numero 674/2004.

**Art. 30** Os atuais servidores concursados do Município, ocupantes dos cargos serão enquadrados em cargos das categorias funcionais criadas por esta Lei, observadas as seguintes normas:

I - enquadramento em uma das classes da categoria funcional, segundo o tempo de serviço prestado ao Município até a data de vigência desta Lei, conforme segue:

- a) na classe A, os que contem até 05 (cinco) anos;
- b) na classe B, os que contem mais de 05 (cinco) até 10 (dez) anos;
- c) na classe C, os que contem mais 10 (dez) até 15 (quinze) anos;
- d) na classe D, os que contem mais de 15 (quinze) até 20 (vinte) anos;
- e) na classe E, os que contem mais de 20 (vinte) até 25 (vinte e cinco) anos; e
- f) na classe F, os que contem mais de 25 (vinte e cinco) anos.

**Art. 31** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão a conta das dotações orçamentarias próprias.





## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art.32** Ficam assegurados aos servidores, os direitos adquiridos através das Leis Municipais que são revogadas pelo art. 33 desta Lei.

**Art. 33** Ficam revogadas em suas íntegras as Leis Municipais 329/96, de 22/07/1996; 398/98, de 09/02/1998; 493/99, de 16/12/1999; 501/00, de 17/04/2000; 561/01, de 02/10/2001; 652/03, de 16/09/2003; 672/03, de 30/12/2003; 687/04, de 1º/04/2004; 747/05, de 05/05/2005; 881/08, de 24/04/2008; 901/08, de 28/07/2008; 938/09, de 19/02/2009; 956/09, de 02/04/2009; 965/09, de 16/04/2009 e 1036/10, de 04/06/2010.

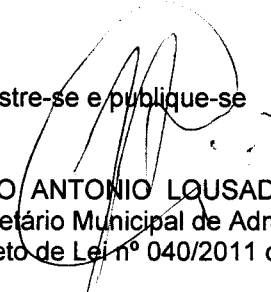
**Art. 34** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2012.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 22 DE NOVEMBRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**

**Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 040/2011 de iniciativa do Poder Executivo



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

**CATEGORIA: AGENTE ADMINISTRATIVO**

Criada pela Lei nº 329/96.

**PADRÃO: 04**

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Executar serviços complexos de escritório que envolvam interpretação de leis e normas administrativas, especialmente para fundamentar informações.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Examinar processos relacionados a assuntos gerais da administração municipal que exijam interpretações de textos legais, especialmente da legislação básica do Município, elaborar pareceres instrutivos, qualquer modalidade de expediente administrativo, inclusive atos oficiais, portarias, decretos, projetos de lei, executar e/ ou verificar a exatidão de quaisquer documentos de receita e despesa, folhas de pagamento, empenho, balancetes, demonstrativos de caixa, operar com máquinas de contabilidade em geral, organizar e orientar a elaboração de fichários e arquivos de documentação e de legislação, secretariar reuniões e comissões de inquérito: integrar grupos operacionais e executar outras tarefas correlatas.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.
- b) Outras: viagens para fora da sede.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- a) Escolaridade: 2º grau completo;
- b) Idade: a partir dos 18 anos.
- c) Outros: Conforme as instruções reguladoras do processo seletivo.

**RECRUTAMENTO:** Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

CATEGORIA: AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR  
Criada pela Lei nº 329/96.

PADRÃO: 02

SÍNTESE DOS DEVERES: Executar trabalhos de escritório de certa complexidade, que requeiram alguma capacidade de julgamento.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Redigir informações simples, ofícios, cartas, memorandos, telegramas, executar trabalhos de datilografia em geral, secretariar reuniões, lavrar atas e fazer quaisquer expedientes a respeito, fazer registros a dotações orçamentárias, elaborar e conferir folhas de pagamentos, classificar expedientes e documentos, fazer o controle da movimentação de processos ou papéis, organizar mapas e boletins demonstrativos, fazer anotações em fichas e manusear fichários, providenciar a expedição de correspondência, conferir materiais e suprimentos em geral com as faturas, conhecimentos ou notas de entrega, levantar frequência de servidores, executar tarefas correlatas.

### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.
- b) Outras: viagens, frequência a cursos especializados.

### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: 1º grau completo;
- b) Idade: a partir dos 18 anos.
- c) Outros: Conforme as instruções reguladoras do processo seletivo.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

Categoria: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE  
Criada pela Lei Municipal nº 1036/10.

### PADRÃO: 01

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Desenvolver e executar atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas e coletivas, nos domicílios e na comunidade sob supervisão competente.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Utilizar instrumentos diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação; executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva; registrar, para controle das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; estimular a participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista da qualidade de vida; realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco para a família; participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida; desenvolver outras atividades pertinentes ao emprego do Agente Comunitário de Saúde.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: realização do cadastramento das famílias; participação na realização do diagnóstico demográfico e do perfil econômico da comunidade, na descrição do perfil do meio ambiente da área de abrangência, na realização do levantamento das condições de saneamento básico e realização do mapeamento de sua área de abrangência; realização do acompanhamento das microáreas de risco; realização da programação das visitas domiciliares, elevando a sua frequência nos domicílios que apresentam situações que requeiram atenção especial; atualização das fichas de cadastramento dos componentes das famílias; execução da vigilância de crianças menores de 01 (um) ano consideradas em situação de risco; acompanhamento do crescimento e desenvolvimento das crianças de 0 a 5 anos; promoção da imunização de rotina às crianças e gestantes, encaminhando-as ao serviço de referência ou criando alternativas de facilitação de acesso; promoção do aleitamento materno exclusivo; monitoramento das diarreias e promoção da reidratação oral; monitoramento das infecções respiratórias agudas, com identificação de sinais de risco e encaminhamento dos casos suspeitos de pneumonia ao serviço de saúde de referência; monitoramento das dermatoses e parasitoses em crianças; orientação dos adolescentes e familiares na prevenção de DST/AIDS, gravidez precoce e uso de drogas; identificação e encaminhamento das gestantes para o serviço de pré-natal na unidade de saúde de referência; realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento das gestantes, priorizando atenção nos aspectos de: desenvolvimento da gestação, seguimento do pré-natal, sinais e sintomas de risco na gestação, nutrição, incentivo e preparo para o aleitamento materno e preparo para o parto; atenção e cuidados ao recém-nascido; cuidados no puerpério; monitoramento dos recém-nascidos e das puérperas; realização de ações educativas para a prevenção do câncer cérvico-uterino e



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

de mama, encaminhando as mulheres em idade fértil para realização dos exames periódicos nas unidades de saúde de referência; realização de ações educativas sobre métodos de planejamento familiar; realização de ações educativas referentes ao climatério; realização de atividades de educação nutricional nas famílias e na comunidade; realização de atividades de educação em saúde bucal na família com ênfase no grupo infantil; busca ativa das doenças infecto-contagiosas; apoio a inquéritos epidemiológicos ou investigação de surtos ou ocorrência de doenças de notificação compulsória; supervisão dos eventuais componentes da família em tratamento domiciliar e dos pacientes com tuberculose, hanseníase, hipertensão, diabetes e outras doenças crônicas; realização de atividades de prevenção e promoção da saúde do idoso; identificação dos portadores de deficiência psicofísica com orientação aos familiares para o apoio necessário no próprio domicílio; incentivo à comunidade na aceitação e inserção social dos portadores de deficiência psicofísica; orientação às famílias e à comunidade para a prevenção e controle das doenças endêmicas; realização de ações educativas para prevenção do meio ambiente; realização de ações para a sensibilização das famílias e da comunidade para abordagem dos direitos humanos, estimulação da participação comunitária para ações que visem a melhoria da qualidade de vida da comunidade; outras atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais.

### REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

- a) Residir na área da comunidade em que atuar;
- b) Ter concluído o ensino fundamental;
- c) Idade mínima de 18 anos.
- d) Ter concluído com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde;

### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Período de 40 (quarenta) horas semanais, inclusive em regime de plantão, podendo ser exigido a prestação de serviço à noite, aos sábados, domingos e feriados.

### RECRUTAMENTO: Concurso público



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

Categoria: AGENTE EPIDEMIOLÓGICO  
Criada pela Lei Municipal nº 1036/10.

PADRÃO: 02

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Desenvolver e executar atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas nos domicílios e na comunidade sob supervisão competente.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Utilizar instrumentos diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação; executar atividades com vistas ao controle das doenças; conduzir veículos do Município (automóvel e motocicletas) para deslocar-se até os locais de atuação.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: desenvolver ações de vigilância em saúde; orientar a comunidade quanto aos meios de controle e prevenção de doenças; encaminhar às Unidades de Referência os casos de suspeita de doenças e situações, objeto de vigilância; realizar ações de saneamento e melhoria do meio ambiente, através de visitas domiciliares periódicas; realizar controle químico de vetores, roedores e outros agentes de doenças e agravos em imóveis no Município; realizar captura e recolhimento de animais domésticos no Município; executar a contenção e manipulação de animais domésticos para procedimentos veterinários; auxiliar na realização de inquérito epidemiológico e demais pesquisas de vigilância; realizar atividades de mutirão de limpeza; realizar a higienização de locais e equipamentos utilizados nas ações de prevenção e controle das zoonoses; participar de ações e campanhas de imunização, inclusive animal, no Município; realizar pesquisa de triatomíneos em domicílios localizados nas áreas endêmicas; realizar identificação e eliminação de focos e/ou criadouros do *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*; realizar borrifação em domicílios para controle de triatomíneos; realizar tratamento de imóveis com focos do *Aedes aegypti*; conduzir veículos automotores do Município para consecução das atividades principais descritas acima, recolhendo-o ao local destinado após concluída a jornada diária; comunicar qualquer defeito que eventualmente ocorra nos veículos; manter os veículos utilizados em perfeitas condições de funcionamento e zelar pela sua conservação; promover o abastecimento de combustível e verificar água e óleo; verificar o funcionamento do sistema elétrico e informar qualquer defeito percebido; executar tarefas afins ao cumprimento das atividades acima descritas.

REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

- a) Ter concluído o ensino médio;
- b) Idade mínima de 18 anos;
- c) Possuir Carteira Nacional de Habilitação nas categorias “A” e “B”.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Período de 40 (quarenta) horas semanais, inclusive em regime de plantão, podendo ser exigido a prestação de serviço à noite, aos sábados, domingos e feriados.

RECRUTAMENTO: Concurso Público



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

### CATEGORIA: ARQUITETO

Criada pela da Lei nº 329/96.

### PADRÃO: 08

SÍNTESE DOS DEVERES: Realizar projeto, direção, construção e fiscalização de edifícios, projetos urbanísticos e obras de caráter artístico.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: projetar, dirigir e fiscalizar obras de decoração arquitetônica, realizar projetos de escolas e edifícios públicos, realizar perícias e fazer arbitramentos, colaborar na elaboração de projetos de Plano Diretor do Município, elaborar projetos residenciais e praças públicas, fazer orçamentos e cálculos sobre projetos de construções em geral, planejar ou orientar a construção e reparos de monumentos públicos, projetar, dirigir e fiscalizar os serviços de urbanismo e a construção de obras de arquitetura paisagística, examinar projetos e proceder à vistoria de construções, emitir parecer sobre questões de sua especialidade, exercer tarefas afins.,

### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de trabalho de 30 horas semanais.
- b) o exercício do cargo exige a prestação de serviço externo, à noite , domingos e feriados.

### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: Nível Superior;
- b) Habilitação Profissional: habilitação legal para o exercício da profissão de arquiteto;
- c) Idade: a partir dos 18 anos de idade.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO I (Art.6º)

Categoria: ASSISTENTE SOCIAL  
Alterada pela Lei Municipal nº 747/05.

PADRÃO: 07

## SÍNTESE DOS DEVERES:

Planejar programas de bem-estar social e promover a sua execução; estudar, planejar, diagnosticar e supervisionar a solução de problemas sociais.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Realizar ou orientar estudos e pesquisas no campo da assistência social; preparar programas de trabalho referentes ao serviço social; realizar e interpretar pesquisas sociais; orientar e coordenar os trabalhos nos casos de reabilitação profissional; encaminhar pacientes a dispensários e hospitais, acompanhando o tratamento e a recuperação dos mesmos e assistindo os familiares; planejar e promover inquéritos sobre a situação social de escolares e de suas famílias; fazer triagem dos casos apresentados para estudo e encaminhamento; estudar os antecedentes da família, participar de estudo e diagnóstico dos casos e orientar os pais em grupo ou individualmente, sobre o tratamento adequado; supervisionar o Serviço Social através das Agências; orientar nas seleções sócio-econômicas para a concessão de bolsas de estudo e ingresso as colônias de férias; selecionar candidato a amparo pelos serviços de assistência à velhice, à infância abandonada, a cegos, etc.; orientar investigações sobre a situação moral e financeira de pessoas que desejarem receber ou adotar crianças; manter contato com a família legítima e a substituta, promover o recolhimento de crianças abandonadas a asilos; fazer levantamento sócio-econômicos com vistas a planejamento habitacional nas comunidades; prestar assistência a condenados por delito ou contravenção, bem como a suas respectivas famílias; promover a reintegração de condenados a suas famílias e na sociedade; executar outras tarefas correlatas.

## CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Período de 40 horas semanais

## REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: Nível Superior
- b) Habilitação Profissional: Habilitação profissional para o exercício da profissão de Assistente Social
- c) Idade: 18 anos

RECRUTAMENTO: Concurso Público





# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

CATEGORIA: AUXILIAR DE ENFERMAGEM  
Criada pela da Lei nº 329/96

PADRÃO: 03

SÍNTESE DOS DEVERES: Realizar atividades de nível médio, de certa complexidade, envolvendo a execução de serviço auxiliar de enfermagem.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Auxiliar nos serviços de enfermagem, fazer curativos, de acordo com a orientação recebida, atender, sob supervisão, aos doentes de acordo com recomendações e prescrição médicas, verificar temperatura, pulso e respiração e anotar os resultados no prontuário, ministrar medicamentos prescritos, sob supervisão, aplicar vacinas, transportar ou acompanhar clientes, preparar clientes para atos cirúrgicos e outros, sob supervisão, atender doentes em isolamento, de acordo com instruções recebidas, prestar socorros de urgência, realizar atividades simples de lactário e berçário, promover ou fazer higienização de doentes, sob supervisão, orientar individualidade o cliente, em relação a sua higiene pessoal, pesar e medir doentes, auxiliar o cliente a alimenta-se quando solicitado, registrar as ocorrências relativas a doentes, observar a ingestão e eliminação pelos clientes, para fins de controle e anotações, coletar material para exames de laboratório, preparar o instrumental para aplicação de vacinas e injeções, remover aparelhos e outros objetos utilizados pelos clientes, preparar salas de cirurgia e unidade de pacientes, limpar, preparar, esterilizar, distribuir ou guardar materiais cirúrgicos e outros, desenvolver atividades de apoio nas salas de consulta e tratamento a clientes. Executar tarefas correlatas.

### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.
- b) Outras: sujeito ao uso de uniforme.

### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: Curso de Técnica ou Auxiliar de Enfermagem;
- b) Idade: a partir dos 18 anos de idade.

RECRUTAMENTO: Concurso Público



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

**CATEGORIA: BIOQUÍMICO**  
Criada pela da Lei nº 329/96.

**PADRÃO: 08**

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Atividades de nível superior de grande complexidade, envolvendo análises e pesquisas laboratoriais no campo da bioquímica, da química e do físico- química.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Responsabilizar-se por laboratório ou por equipe de funcionários empregados em pesquisas e análises químicas, revisar trabalhos e controlar resultados de ensaios e análises, fazer exames bi químicos de sangue, urina e outros materiais para fins clínicos, fazer exames de produtos alimentícios para verificação do valor nutritivo e do grau de pureza em confronto com os padrões estabelecidos, bem como análise de bebidas e seus métodos e componentes de fabricação, efetuar exames toxicológicos em produtos farmacêuticos e gêneros alimentícios, fazer análise de medicamentos, realizar pesquisas para classificação e industrialização de produtos agrícolas, fazer pesquisas e exames sobre química agrícola ( análise do solo, levantamento hidatológicos), fazer exames e experiências sobre adubos, inseticidas, fungicidas e corretivos do solo, elaborando laudos e pareceres, proceder à identificação de águas minerais e suas possibilidades de industrialização, realizar trabalhos de rotina para determinar normas quanto à embalagem de produtos alimentícios, realizar análises químicas, estudos preliminares de tratamento e utilização econômica das substâncias, proceder a dosagens químicas, preparando as respectivas soluções, emitir pareceres sobre matéria de sua especialidade, prestar assessoramento a autoridades em assuntos de sua competência a grupos de trabalho que tratam de problemas relacionados com a poluição ambiental, orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por equipes auxiliares. Executar outras tarefas semelhantes.

### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) Horário: período normal de trabalho de 15 horas ou 30 horas semanais.
- b) Outras: o exercício do cargo poderá determinar trabalho externo, viagens e em condições variadas, de acordo com a necessidade.

### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- a) Escolaridade: Nível Superior;
- b) Habilitação Profissional, habilitação legal para o exercício da profissão;
- c) Idade: a partir dos 18 anos de idade.

**RECRUTAMENTO:** Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

CATEGORIA: CONTÍNUO

Criada pela Lei nº 329/96.

PADRÃO: 01

SÍNTESE DOS DEVERES: Realizar atividades rotineiras envolvendo a circulação de correspondência oficial, processos ou quaisquer documentos que devam circular ou ser entregues.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Executar a circulação interna de papéis, fazer a entrega da correspondência externa, executar serviços externos em repartições públicas e privadas, entregar e receber a correspondência do correio, selar a correspondência, atender ao telefone, anotar e transmitir recados, manter contatos com o público, prestando-lhes as informações que estiverem ao seu alcance, executar outras tarefas correlatas.

### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.
- b) Outras: sujeito ao uso de uniforme fornecido pela Prefeitura Municipal.

### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: 1º grau incompleto;
- b) Habilitação Profissional.
- c) Outros: Idade: a partir dos 18 anos de idade.
- d) Sujeito ao uso de uniforme.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

CATEGORIA: DENTISTA  
Criada pela da Lei nº 329/96.

PADRÃO: 08

SÍNTESE DOS DEVERES: Prestar assistência odontológica preventiva e terapêutica.  
EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Atender diversas consultas em consultórios, hospitais, escolas e unidades sanitárias, realizar levantamentos, campanhas e visitas para orientações sobre a higiene bucal, organizar fichário de atendimento para controle e acompanhamento de tratamentos, elaborar relatórios mensais das atividades. Executar outras tarefas semelhantes.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de trabalho de 30 horas semanais.
- b) Outras: serviço externo de acordo com as exigências do trabalho.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: Nível Superior;
- b) Habilitação Profissional, habilitação legal para o exercício da profissão.
- c) Idade: a partir dos 18 anos de idade.
- d) Sujeito ao uso de uniforme.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (art.6 °)

CATEGORIA: EDUCADOR SOCIAL

Criada pela Lei Municipal nº 1078/2011

PADRÃO: 07

**SINTESE DOS DEVERES:** Trabalhar com pessoas em situação de vulnerabilidade social, participantes de programas e projetos sociais desenvolvidos pelo Município.

**EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES:** Executar atividades em projetos de enfrentamento à pobreza, de qualificação profissional e de geração de renda; atender aos usuários nos serviços básicos da Secretaria de Assistência Social; orientar e acompanhar famílias, crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências, gestantes e nutrízes, durante o desenvolvimento de trabalhos específicos; realizar oficinas, ministrar cursos, palestras treinamentos e similares; participar de pesquisas, entrevistas, visitas e demais atividades destinadas à coleta de dados relevantes; realizar e orientar trabalhos e atividades junto à Secretaria de Assistência Social; auxiliar na elaboração, planejamento, avaliação, organização e identificação de ações, atividades e tarefas relacionadas às diversas rotinas da unidade; conferir, inspecionar, manipular, instalar, registrar e especificar equipamentos e/ou materiais; observar e cumprir normas de segurança e procedimentos técnicos; manusear, operar e conservar equipamentos e materiais sob sua responsabilidade; colaborar na elaboração e preenchimento de relatórios e outros documentos; orientar e instruir pessoas em atividades práticas ou teóricas; recepcionar e orientar pessoas e usuários em geral; outras atividades correlatas a natureza do cargo.

### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) Carga horária: 40 horas semanais
- b) Outras: Serviço externo; contato com o público.

### **REQUISITOS PARA INVESTIDURA:**

- a) Instrução: Curso Superior de Graduação;
- b) Habilitação exigível: Bacharelado e/ou licenciatura em Pedagogia;
- c) Registro (inscrição) válido no órgão de classe respectivo;
- d) Idade: Mínima de 18 anos.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

**CATEGORIA: ELETRICISTA**

Criada pela Lei nº 329/96.

**PADRÃO: 03**

**SÍNTESE DOS DEVERES:** executar trabalhos rotineiros de eletricidade em geral, bem como efetuar serviços de instalação e reparos de circuitos e aparelhos elétricos.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Instalar, inspecionar e reparar linhas e cabos de transmissão, inclusive os de alta tensão, fazer reparos em aparelhos elétricos em geral, instalar, inspecionar, regular e reparar diferentes tipos de equipamentos elétricos, tais como, elevadores, ventiladores, rádios, refrigeradores, etc. inspecionar, fazer pequenos reparos e limpar geradores e motores a óleo, reparar e regular relógios elétricos, inclusive de controle de ponto, fazer, enrolamentos de bobinas, desmontar, ajustar e montar motores elétrico, dinamos, etc. Conservar e reparar instalações elétricas, internas e externas, recuperar motores de partida em geral, buzinas, interruptores, relés, reguladores de tensão, instrumentos de painel e acumuladores, executar a bobinagem de motores, reformar baterias, fazer enrolamentos e consertar induzidos de geradores de automóveis, treinar auxiliares em serviço de eletricidade em geral, executar outras tarefas correlatas.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.
- b) Outras: uso de uniforme fornecido pelo Município.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- a) Escolaridade: 1º grau incompleto;
- b) Habilitação Profissional, curso adequado ou experiência comprovada em eletricidade;
- c) Outros: Idade: a partir dos 18 anos de idade.

**RECRUTAMENTO:** Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

CATEGORIA: ENFERMEIRO

Criada pela Lei nº 329/96.

PADRÃO: 08

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Realizar atividades de nível superior, de grande complexidade, envolvendo a execução de trabalhos de enfermagem relativos à observação, ao cuidado e à educação sanitária dos doentes, aplicação de tratamentos prescritos, bem como à participação de programas voltados para a saúde pública.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Planejar, organizar, coordenar e avaliar serviços de enfermagem, prestar serviços de enfermagem, prestar serviços de enfermagem em hospitais, unidades sanitárias, ambulatórios e seções próprias, prestar cuidados de enfermagem aos pacientes hospitalizados, administrar medicamentos prescritos, bem como cumprir outras determinações médicas, velar pelo bem-estar físico e psíquico dos pacientes, preparar o campo operatório e esterilizar o material, orientar o isolamento de pacientes, supervisionar os serviços de higienização dos pacientes, orientar, coordenar e supervisionar a execução das tarefas relacionadas com a prestação alimentar, planejar, executar, supervisionar e avaliar a assistência integral de enfermagem a clientes de alto e médio risco, enfatizando o auto cuidado e participando da sua instituição de saúde, acompanhar o desenvolvimento dos programas de treinamento na área de enfermagem, aplicar terapia, dentro da área de sua competência sob controle médico, prestar primeiros socorros, aprazar exames de laboratório, de raio x e outros, aplicar terapia especializada, sob controle médico, promover e participar para o estabelecimento de normas e padrões dos serviços de enfermagem, participar de programas de educação sanitária e de programas de saúde pública em geral, auxiliar nos serviços de atendimento materno-infantil, participar de programas de imunização, realizar visitas domiciliares para prestar esclarecimentos sobre trabalho a ser desenvolvido por equipes auxiliares, realizar consulta de enfermagem a sadios e portadores de doenças prolongadas, prover e controlar o estoque de medicamentos, manter contato com responsáveis por unidades médicas e enfermarias para promover a integração do serviço de enfermagem com os de assistência médica, participar de programas de atendimento a comunidades atingidas por situações de emergência ou de calamidade pública, realizar e interpretar testes imuno-diagnósticos e auxiliares de diagnósticos, Requisitar exames de rotina para os pacientes em controle de saúde, com vistas à aplicação de medidas preventivas, colher material para exames laboratoriais, prestar assessoramento a autoridades em assuntos de sua competência, emitir pareceres em matéria de sua especialidade, orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por equipes auxiliares. Executar tarefas semelhantes.

### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de trabalho de 30 horas semanais.
- b) Outras: o exercício do cargo exige a prestação de serviço externo.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: Nível superior;
- b) Habilitação Profissional, Habilitação legal para o exercício da profissão de Enfermeiro;
- c) Idade: a partir dos 18 anos de idade.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.





# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

Categoria: ENFERMEIRO(A) para E.S.F.  
Criada pela Lei Municipal nº 1036/10.

### PADRÃO: 08

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Desenvolver processo em 02 campos essenciais: unidade de saúde junto à equipe profissional e na comunidade apoiando e supervisionando o trabalho ACS, bem como assistindo as pessoas que necessitam de atenção de enfermagem.

EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES: fazer curativos, aplicar vacinas e injeções, responder pela observância médica, ministrar remédios; zelar pelo bem-estar e segurança dos doentes, auxiliar os médicos, promover o abastecimento de material de enfermagem; realizar consulta de enfermagem; executar no nível de sua competência as ações de assistência básica de vigilância epidemiológica e sanitária nas áreas de atenção à criança, ao adolescente, à mulher, ao idoso e ao trabalhador; desenvolver ações de capacitação dos ACS e auxiliares de enfermagem com vistas ao desempenho de suas funções junto ao serviço de saúde; oportunizar os contatos com indivíduos sadios ou doentes, visando promover a saúde e abordar os aspectos de educação sanitária; promover a qualidade de vida e contribuir para o meio ambiente tornar-se mais saudável; discutir de forma permanente junto a equipe de trabalho e comunidade, o conceito de cidadania, enfatizando os direitos de saúde; participar do processo de programação e planejamento das ações e da organização de trabalho das Unidades de Saúde da Família, participar dos movimentos de controle social, realizar ações educativas, individuais ou coletivas, realizar consultas residencial (visitas domiciliares), na zona Rural ou Urbana, responder por programas de atenção à Saúde, coordenar equipes PSF; promover e participar de ações inter setoriais; representar a unidade de saúde em reuniões, palestras e outras atividades quando solicitadas pelo gestor; executar outras tarefas correlatas.

### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Período de 40 (quarenta) horas semanais.

### REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

- a)-Idade mínima de 21 anos;
- b)-Instrução: Curso Superior em Enfermagem;
- c)-Habilitação legal para o exercício da profissão de enfermeiro;
- d)-Registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN

### RECRUTAMENTO: Concurso Público



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

**CATEGORIA: ENGENHEIRO-AGRÔNOMO**

Criada pela da Lei nº 329/96.

**PADRÃO: 08**

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Atividades de nível superior, de grande complexidade, envolvendo a orientação e execução de projetos em geral, relacionados com a preservação e exploração de recursos naturais, economia rural, defesa e inspeção agrícola, bem como promoção agropecuária.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Elaborar trabalhos visando à implantação de novos métodos e prática agrícolas com a finalidade de racionalizar o uso da terra, bem como de aproveitar os recursos naturais existentes, elaborar normas técnicas e definir procedimentos para levantamento, avaliação e conservação de recursos naturais e culturais, elaborar planos objetivando controlar e combater pragas e doenças no meio rural, estudar os custos de operação de operações de máquinas e implementos agrícolas e realizar trabalhos com vistas à inovação de sistemas de mecanização agrícola, participar da elaboração de programas de extensão rural realizar levantamento das necessidades concernentes à eletrificação rural, construção de pequenas barragens e açudes, sistema de irrigação, drenagem, rede viária no meio rural e de outras obras de infra-estrutura, colaborar nos estudos, levantamentos e elaboração de projetos de beneficiamento em indústrias de transformação e produtos agropecuários, colaborar na elaboração de projetos, visando à promoção e expansão da revenda de materiais, de equipamento e de animais, colaborar na elaboração de planos de viabilidade econômica para a fundação de cooperativas de produtores rurais e de assistência técnica às mesmas, planejar trabalhos relacionados com o cultivo e melhoramento de plantas, bem como, à adequação da capacidade de uso da terra, planejar métodos e práticas destinadas à elevação do nível de fertilidade do solo, de irrigação a drenagem para fins agrícolas, fazer estudos de climatologia, fenologia e ecologia agrícola, bem como, fisiologia vegetal e biologia agrícola em geral, desenvolver trabalhos sobre poluição, doenças e pragas de plantas, preservação de produtos vegetais, toxicologia de defensivos agrícolas, conservação e melhoramento de solo e dá água, promover a preservação e utilização dos recursos da flora e fauna, melhoramentos do solo e da água, promover a preservação e utilização dos recursos da flora e fauna, melhoramento e produção. De sementes e mudas, executar análises físicas, químicas e biológicas do solo, de alimentos e de produtos agrícolas, de genética da resistência epatógenos e hospedeiros em cultivos e da produção de organismos úteis à agricultura e indústria, promover a valorização estética e econômica da flora e da fauna, promover e divulgar práticas, métodos e normas de defesa sanitária vegetal, de processos e mecanização da lavoura, de adubação



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

e correção de plantio, de tratos culturais, de colheita e beneficiamento de produtos agrícolas, assim como de sua industrialização, controlar e fiscalizar comércio de

sementes, de plantas vivas e de outros, controlar e fiscalizar as empresas agrícolas ou industriais, que gozarem de favores oficiais, orientar as construções rurais, o uso de máquinas e implementos agrícolas, de métodos, normas, sistemas e técnicas, participar de projeto de viabilidade técnico-econômica, executar ou orientar a execução de demonstração práticas de agricultura em estabelecimentos municipais, administrar unidades agrícolas, realizar avaliações e perícias agronômicas, orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por equipes auxiliares, prestar assessoramento à autoridades em assuntos de sua competência, emitir laudos e pareceres em matéria de sua especialidade, executar outras tarefas correlatas.

### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de trabalho de 20 horas semanais.
- b) Outras: conforme as instruções reguladoras do processo seletivo.

### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: Nível Superior;
- b) Habilitação Profissional: habilitação legal para o exercício da profissão de engenheiro-Agrônomo;
- c) Idade: a partir dos 18 anos de idade.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

CATEGORIA: ENGENHEIRO CIVIL

Criada pela da Lei nº 329/96.

PADRÃO: 08

SÍNTESE DOS DEVERES: Executar ou supervisionar trabalhos técnicos de engenharia em serviços públicos municipais.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Executar ou supervisionar trabalhos topográficos e geodésicos, executar projetos dando o respectivo parecer, dirigir ou fiscalizar a construção de edifícios e suas obras complementares, projetarem, dirigir ou fiscalizar a construção de estradas de ferro e de rodagem bem como obras de captação e abastecimentos, estudar, projetar, dirigir e executar as instalações de força motriz, mecânicas, eletrônicas e outras que utilizem energia elétrica, bem como as oficinas em geral de usinas elétricas e de redes de distribuição elétrica, executar outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de trabalho de 30 horas semanais.
- b) Outras: o exercício do cargo poderá determinar a realização de viagens.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: Nível superior;
- b) Habilitação profissional, habilitação legal para o exercício da profissão de Engenheiro.
- c) Idade: a partir dos 18 anos de idade.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

Categoria: FARMACÊUTICO(A)

Criada pela Lei Municipal nº 956/09, e alterada pela nº 965/09.

PADRÃO: 04

SÍNTESE DOS DEVERES: Fiscalizar a qualidade dos produtos farmacêuticos.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Aviar receitas, de acordo com as prescrições médicas; manter registros do estoque de drogas; fazer requisições de medicamentos, drogas e materiais necessários à farmácia; conferir, guardar e distribuir drogas e abastecimentos entregues à farmácia; ter sob sua custódia drogas tóxicas e narcóticos; realizar inspeções relacionadas com a manipulação farmacêutica e aviamento do receituário médico; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; administrar e organizar o armazenamento de produtos farmacêuticos e medicamentos, adquiridos pelo Município; controlar e supervisionar as requisições e/ou processos de compra de medicamentos e produtos farmacêuticos; prestar assessoramento técnico aos demais profissionais da saúde, dentro do seu campo de especialidade; participar nas ações de vigilância epidemiológica e sanitária; executar tarefas afins.

Condições de Trabalho:

a) Período de 20 horas semanais.

### REQUISITOS PARA O PROVIMENTO

a) Idade: no mínimo 18 anos

b) Instrução: Curso superior completo de Farmácia

c) Habilitação: Legal para o exercício da profissão

RECRUTAMENTO: Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

Categoria: FISCAL AMBIENTAL, de OBRAS e POSTURAS  
Criada pela Lei Municipal nº 1090/11

### PADRÃO: 04

**Descrição Sintética:** exercer a fiscalização geral no que se refere à política de meio ambiente e fazer cumprir as disposições legais de competência do município. Comunicar às autoridades competentes irregularidades verificadas; respeitar e fazer respeitar o Código Estadual e Federal do Meio Ambiente. Exercer e fiscalização geral nas áreas de obras, posturas e transporte coletivo, escolar e individual, e no pertinente à aplicação e cumprimento das disposições legais compreendidas na respectiva área de fiscalização.

**Descrição Analítica:** exercer a fiscalização ambiental; fazer comunicações, intimações, e lavrar autos de infração e apreensão, notificações e embargos; registrar e comunicar irregularidades; acompanhar o Engenheiro da prefeitura nas diligências necessárias a instrução de processos; verificar denúncias; participar de processos de conscientização e prevenção relacionados à gestão ambiental do município; fiscalizar e zelar pelo cumprimento das leis e posturas ambientais relacionadas com o meio ambiente, bem como as diretrizes de proteção e conservação do meio ambiente e recursos naturais; realizar estudos sobre a conservação do meio ambiente, em especial no que diz respeito aos problemas decorrentes da poluição ambiental e sobre os efeitos de indústrias e de lixo no ambiente natural; apresentar periodicamente relatórios de atividades realizadas; dirigir veículos oficiais para exercer atividades próprias do cargo, desde que devidamente habilitado e autorizado por autoridade superior, promover e participar de estudos que visem ao aproveitamento de recursos minerais no município e ao controle do impacto ambiental dos processos utilizados; conduzir veículos quando em efetivo serviço de fiscalização. Verificar e orientar o cumprimento da regulamentação urbanística concernente à obras públicas e particulares; Verificar imóveis recém-construídos ou reformados, inspecionando o funcionamento das instalações sanitárias e o estado de conservação das paredes, telhados, portas e janelas, a fim de opinar nos processos de concessão de habite-se; Conferir as dimensões da obra, utilizando trenas e outros aparelhos de medição, verificando se correspondem às especificações do Alvará de Construção; Verificar o licenciamento de construção ou reconstrução, embargando construções clandestinas, irregulares ou ilícitas; Solicitar à autoridade competente a vistoria de obras que lhe pareçam em desacordo com as normas vigentes; Verificar a colocação de andaimes e tapumes nas obras em execução, bem como a carga e descarga de material na via pública; Verificar a existência de habite-se no imóveis construídos, reconstruídos ou que tenham sofrido obras de vulto; Acompanhar o engenheiro da Prefeitura nas inspeções e vistorias realizados em sua circunscrição; Inspeccionar a execução de reformas de próprios municipais; Verificar alinhamentos e cotas indicados nos projetos; intimar, autuar, interditar, estabelecer prazos e tomar outras providências com relação aos violadores das leis, normas e regulamentos concernentes às obras particulares; Solicitar a retirada de entulhos, informando aos proprietários das obras através de notificações, para desobstrução e limpeza das vias públicas; Realizar processos administrativos para apuração de denúncias, reclamações e constatações de ofício; Emitir relatórios sobre irregularidades encontradas apontando soluções quando possível; Fiscalizar as posturas e medidas de polícia administrativa, relacionadas aos costumes, à segurança e ordem pública, ao funcionamento dos



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

estabelecimentos comerciais, industriais, de proteção de serviços e feira-livres; Orientar a emissão de autos de infração e notificações sobre essas matérias;

Fiscalizar horário de abertura do comércio em geral; Horário de funcionamento de estabelecimentos bancário; Higiene das vias e logradouros públicos; Diversões públicas, barracas ou aparelhos e dispositivos de diversão em logradouros públicos sem autorização; Poluição sonora provocada em bares, clubes, casas noturnas e igrejas; Manutenção e atualização de cadastro de feirantes; Fazer cumprir Leis, Decretos, Regulamentos e Atos administrativos referentes ao serviço de transportes coletivos, escolar e individual. Realizar fiscalizações externas constantes nas frotas em operação dos permissionários e titulares de serviços autorizados, corrigindo as falhas e enquadrando os infratores dos regulamentos nos respectivos códigos disciplinares. Atender as reclamações do público, constatar a sua veracidade mediante ação fiscalizadora tomando, em seguida, as providências cabíveis. Lavrar comunicação de multas por transgressões à legislação específica. Lavrar auto de apreensão, tirando de circulação os veículos que estejam em desacordo com a legislação em vigor. Fazer comunicações, intimações, interdições e convocações além de outras atribuições concernentes ao cargo.

#### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Período de 40 (quarenta) horas semanais.

#### REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

- a)-Idade: a partir de 18 anos;
- b)- Instrução: 2º Grau Completo.

RECRUTAMENTO: Concurso público



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### ANEXO I (Art.6º)

Categoria: FISCAL SANITÁRIO  
Criada pela Lei Municipal nº 1036/10.

PADRÃO: 04

#### ATRIBUIÇÕES:

SÍNTESE DOS DEVERES: Executar serviços de profilaxia e política sanitária sistemática.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Inspeccionar estabelecimentos onde sejam fabricados ou manuseados alimentos, para verificar as condições sanitárias dos seus interiores, limpeza do equipamento, refrigeração adequada para alimentos perecíveis, suprimento de água para lavagem de utensílios, gabinetes sanitários e condições de asseio e saúde dos que manipulam os alimentos; inspeccionar estabelecimentos de ensino, verificando suas instalações, alimentos fornecidos aos alunos, condições de ventilação e gabinetes sanitários; investigar queixas que envolvam situações contrárias a saúde pública; sugerir medidas para melhorar as condições sanitárias consideradas insatisfatórias; comunicar a quem de direito aos casos de infração que constar; identificar problemas e apresentar soluções às autoridades competentes; realizar tarefas de educação e saúde; realizar tarefas administrativas ligadas ao programa de Saneamento Comunitário, participar na organização de comunidades e realizar tarefas de saneamento junto às unidades sanitárias e Prefeitura Municipal; participar do desenvolvimento de programas sanitários; quando for firmado convênio com o Governo do Estado, sob a coordenação do órgão competente fazer inspeções rotineiras nos açougues e matadouros, bem como fiscalizar os locais de matança, verificando as condições sanitárias de seus interiores, limpeza e refrigeração convenientes ao produto e derivados; zelar pela obediência ao regulamento sanitário; reprimir matanças clandestinas, adotando as medidas que se fizerem necessárias; apreender carnes e derivados que estejam a venda sem a necessária inspeção; vistoriar os estabelecimentos de venda de produtos e derivados; orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos pelos auxiliares de saneamento; executar outras tarefas semelhantes.

#### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Período de 40 (quarenta) horas semanais.

#### REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

- a)-Idade: a partir de 18 anos;
- b)- Instrução: 2º Grau Completo.

RECRUTAMENTO: Concurso público





# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

**CATEGORIA: FISCAL DE TRIBUTOS**

Criada pela Lei nº 329/96.

**PADRÃO: 04**

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Orientar e exercer a fiscalização geral com respeito à aplicação das leis tributárias do Município, bem como ao que se refere à fiscalização especializada.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Estudar o sistema tributário municipal, orientar o serviço de cadastro e realizar perícias, exercer a fiscalização direta em estabelecimentos comerciais, industriais e comércio ambulante, prolatar pareceres e informações sobre lançamentos e processos fiscais, lavrar autos de infração, assinar intimações e embargo, organizar o cadastro fiscal, orientar o levantamento estatístico específico da área tributária, apresentar relatórios periódicos sobre a evolução da receita, estudar a legislação básica, integrar grupos operacionais e realizar outras tarefas correlatas.

### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.
- b) Outras, o serviço de fiscalização exige atividade externa, a qualquer hora do dia ou noite, em estabelecimentos ou casas de diversões sujeitas ao controle e vistoria do poder fiscal e de política administrativa.

### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- a) Escolaridade: 2º grau completo;
- a) Idade: a partir dos 18 anos de idade.
- b) Outros: Conforme as instruções reguladoras do processo seletivo.

**RECRUTAMENTO:** Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (art.6º)

CATEGORIA: FISIOTERAPEUTA  
Criada pela Lei Municipal nº 1078/2011.

PADRÃO: 04

SÍNTESE DOS DEVERES: Prestar assistência fisioterápica em nível de prevenção, tratamento e recuperação de seqüelas em ambulatórios, hospitais ou órgão afins.

EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES: Executar atividades técnicas específicas de fisioterapia no tratamento de entorses, fraturas em vias de recuperação, paralisias, perturbações circulatórias e enfermidades nervosas por meios físicos, geralmente de acordo com as prescrições médicas; planejar e orientar as atividades fisioterápicas de cada paciente em função de seu quadro clínico; supervisionar e avaliar atividades do pessoal auxiliar de fisioterapia, orientando-os na execução das tarefas para possibilitar a realização correta de exercícios físicos e a manipulação de aparelhos simples; fazer avaliações fisioterápicas com vistas a determinação da capacidade funcional; participar de atividades de caráter profissional, educativa ou recreativa organizadas sob controle médico e que tenham por objetivo a readaptação física e mental dos incapacitados; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de 20 horas semanais.
- b) Especial: o exercício do cargo exige a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo Município; sujeito à plantões.

### REQUISITOS DE TRABALHO:

- a) Escolaridade: nível superior
- b) Habilitação Funcional: habilitação legal para o exercício da profissão de fisioterapeuta
- c) Idade: Mínima de 21 anos.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (art.6 °)

CATEGORIA: FONOAUDIÓLOGO

Criada pela Lei Municipal nº 1078/2011.

PADRÃO: 04

SÍNTESE DOS DEVERES: Desenvolver trabalhos de prevenção; diagnosticar; realizar terapia; lecionar teoria e prática; supervisionar e assessorar na tratativa de questões fonoaudiólogas.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz e audição; participar de equipes de diagnósticos, realizando a avaliação oral e escrita, voz e audição; realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição; realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala; colaborar em assuntos fonoaudiológicos ligados e outras ciências; projetar, dirigir ou efetuar pesquisas fonoaudiológicas promovidas por grandes entidades públicas, privadas, autárquicas e mistas; lecionar teoria e prática fonoaudiológica, dirigir serviços de fonoaudiologia em estabelecimentos públicos, privados, autárquicos e mistos; supervisionar profissionais e alunos em trabalhos teóricos e práticos de fonoaudiologia, assessorar órgãos e estabelecimentos públicos, autárquicos, privados ou mistos no campo da fonoaudiologia; participar da Equipe de Orientação e Planejamento Escolar inserindo aspectos preventivos ligados a assuntos fonoaudiológicos; dar parecer fonoaudiológicos na área da comunicação oral e escrita, voz e audição; outras atividades inerentes a sua formação universitária pelo currículo.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de 20 horas semanais.
- b) Outras: o exercício do cargo poderá exigir horário de trabalho não convencional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: nível superior
- b) Habilitação Funcional: habilitação legal para o exercício da profissão de fonoaudiólogo (a).
- c) Idade: Mínima de 18 anos.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

**CATEGORIA: INSTALADOR HIDRÁULICO**

Criada pela Lei nº 329/96.

**PADRÃO: 03**

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Fazer e reparar instalações hidráulicas e outros consertos.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Instalar e consertar tubulações, encanamentos em geral, assentar manilhas, instalar condutores de água, eletricidade, esgoto e gás, eventualmente, fabricar e reformar caixa d'água, fabricar e consertar condutores e calhas, fazer instalações de aparelhos sanitários em geral, caixas de descarga, pias, banheiros e efetuar consertos nos mesmos, em certos casos, reparar cabos e mangueiras, ministrar conhecimentos a ajudantes. Executar outras tarefas correlatas.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.
- b) Outras: pode exigir o uso de uniforme fornecido a ser fornecido pelo Município.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- a) Escolaridade: 1º grau incompleto;
- b) Habilitação Profissional, experiência comprovada em serviços de água e esgoto;
- c) Idade: a partir dos 18 anos de idade.
- d) Outros: Bom índice de robustez física.

**RECRUTAMENTO:** Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

CATEGORIA: LEITURISTA

Criada pela da Lei nº 329/96.

PADRÃO: 02

SÍNTESE DOS DEVERES: Efetuar a leitura de hidrômetros e o registro de consumo de água.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Percorrer, periodicamente, a extensão total da rede, fazendo a leitura e o registro do consumo, fiscalizar a instalação e o funcionamento dos hidrômetros, observar e informar à chefia possíveis alterações nas instalações e/ou no medidor, manter atualizados todos os registros relativos ao consumo, outras atividades correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.
- b) Outros: serviço externo conforme exigências da função.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: 1º grau incompleto;
- b) Habilitação profissional, experiência comprovada na função

RECRUTAMENTO: Concurso Público



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

CATEGORIA: MECÂNICO

Criada pela Lei nº 329/96.

PADRÃO: 03

SÍNTESE DOS DEVERES: Atividades envolvendo a execução de trabalho de manutenção de máquinas e motores, bem como controle e supervisão de subordinados.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Executar serviços relacionados com manutenção de máquinas e motores, consertar máquinas e motores, fazer serviços de manutenção de motores, equipamentos e acessórios, realizar tarefas de mecânica em geral, orientar, coordenar e controlar trabalhos desenvolvidos por auxiliares, fazer contatos com oficinas e revendas autorizadas para compra de peças de reposição e outros acessórios, executar outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Escolaridade: 1º grau incompleto;

b) Idade: a partir dos 18 anos de idade.

c) Habilitação: curso adequado com experiência comprovada em mecânica.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

**CATEGORIA: MÉDICO CLÍNICO**

Criada pela Lei nº 329/96.

**PADRÃO: 08**

**SÍNTESE DOS DEVERES:** prestar assistência médico cirúrgica, fazer inspeções de saúde em candidatos a cargos públicos e em servidores municipais.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Atender diversas consultas médicas em ambulatório, hospitais, unidades sanitárias e efetuar exames médicos em escolares e pré-escolares, examinar servidores públicos municipais para fins de controle no ingresso, licença e aposentadoria, fazer visitas domiciliares a servidores públicos municipais para fins de controle de faltas por motivo de doença, preencher e assinar laudos de exames e verificação, fazer diagnóstico e recomendar a terapêutica indicada para cada caso. Prescrever regimes dietéticos, prescrever exames laboratoriais, tais como: sangue, urina, raio X e outros, encaminhar casos especiais a setores especializados, preencher a ficha única individual do paciente, preparar relatórios mensais relativos às atividades do emprego. Executar tarefas correlatas.

### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) Horário: período normal de trabalho de 30 horas semanais.
- b) Outras: serviço externo, dentro do horário previsto, o titular do cargo poderá prestar serviço em mais de uma unidade.

### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- a) Escolaridade: Nível superior;
- b) Habilitação Profissional, Habilitação legal para o exercício da profissão de Médico;
- c) Idade: a partir dos 18 anos de idade.

**RECRUTAMENTO:** Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

Categoria: MÉDICO(A) para E.S.F  
Criada pela Lei Municipal nº 1036/10.

PADRÃO: 08

DESCRIÇÕES SINTÉTICAS: Prestar assistência médico-cirúrgica e preventiva; diagnosticar e tratar das doenças do corpo humano.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Realizar consultas clínicas aos usuários da sua área adstrita; executar as ações de assistência integral em todas as fases do ciclo de vida: criança, adolescente, adulto e idoso; realizar consultas e procedimentos nas Unidades de Saúde e, quando necessário, no domicílio; realizar as atividades clínicas correspondentes às áreas prioritárias na intervenção na atenção Básica, definidas na Norma Operacional da Assistência à Saúde (NOAS); avaliar a atuação clínica à prática da saúde coletiva; fomentar a criação e atuar nos grupos de patologias específicas, como de hipertensos, de diabéticos, de saúde mental, etc.; realizar pronto atendimento médico nas urgências e emergências; encaminhar aos serviços de maior complexidade, quando necessário, garantindo a continuidade do tratamento na USF, por meio de um sistema de acompanhamento e referência e contra-referência; realizar pequenas cirurgias ambulatoriais; indicar internação hospitalar, solicitar exames complementares; verificar e atestar óbito; executar outras tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Período de 40 (quarenta) horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho em domingos e feriados.

REQUISITOS PARA INGRESSO:

- a)-Idade mínima de 21 anos;
- b)-Instrução: Curso Superior completo;
- c)-Habilitação legal para o exercício da profissão de Médico. Registro no Conselho Regional de Medicina.

RECRUTAMENTO: Concurso Público





# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

**CATEGORIA: MOTORISTA**  
Criada pela Lei nº 329/96.

**PADRÃO: 02**

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Dirigir e conservar máquinas, equipamentos rodoviários e veículos do Município.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Dirigir máquinas e equipamentos rodoviários, automóveis, caminhões e outros veículos destinados ao transporte de passageiros e cargas, recolher máquinas, equipamentos rodoviários e veículos à garagem quando concluído o serviço do dia. Manter máquinas, equipamentos e veículos em perfeitas condições de funcionamento, fazer reparos de urgência, zelar pela conservação dos veículos, máquinas e equipamentos rodoviários que lhe forem confiados, providenciar no abastecimento de combustível, água e lubrificantes, comunicar ao seu superior imediato qualquer anomalia no funcionamento dos veículos, máquinas e equipamentos rodoviários, executar outras tarefas correlatas.

### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.
- b) Outras: Horário indeterminado sujeito ao trabalho noturno, aos domingos e feriados, sujeito ao uso de uniforme a ser fornecido pelo Município.

### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- a) Escolaridade: 1º grau incompleto;
- b) Habilitação Profissional, Carteira Nacional de Habilitação, experiência mínima de 6 meses de prática com veículos automóveis;
- c) Idade: a partir dos 18 anos de idade.

**RECRUTAMENTO:** Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO I (art.6º)

CATEGORIA: NUTRICIONISTA

Alterada pela Lei Municipal nº 901/08.

PADRÃO: 04

## SÍNTESE DOS DEVERES:

Realizar atividades de nível superior, de grande complexidade, envolvendo a execução qualificada de trabalhos relativos à educação alimentar, nutrição e dietética, bem como a participação em programas voltados para a saúde pública.

## EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:

Realizar inquéritos sobre hábitos alimentares, considerando característica da área pesquisada, condições habitacionais e consumo de alimentos; proceder a avaliação técnica da dieta comum das coletividades e sugerir medidas para sua melhoria; participar de programas de saúde pública, realizando inquéritos clínico-nutricional, bioquímicos e somatométricos; fazer a avaliação dos programas de nutrição em saúde pública; pesquisar e divulgar informações técnicas específicas sobre noções de higiene de alimentação, orientação para melhor aquisição de alimentos, qualificativa e quantitativamente e controle sanitário dos gêneros adquiridos pela comunidade; participar da elaboração de programas e projetos específicos de nutrição e de assistência alimentar a grupos vulneráveis da população; sugerir adoção de normas, padrões e métodos de educação e assistência alimentar, visando a proteção materno-infantil; elaborar cardápios normais e dieterápicos; verificar no prontuário dos doentes a prescrição da dieta, dados pessoais e resultados de exames de laboratório para estabelecimento do tipo de dieta, distribuição e horário da alimentação de cada um; fazer a previsão do consumo dos gêneros alimentícios e providenciar a sua aquisição, de modo a assegurar a continuidade dos serviços de nutrição; inspecionar os gêneros estocados e propor os métodos e técnicas mais adequados à conservação de cada tipo de alimento; adotar medidas que assegurem preparação higiênica e a perfeita conservação dos alimentos; controlar o custo médio das refeições servidas e o custo total dos serviços de nutrição; orientar serviços de cozinha, copa e refeitórios na correta preparação e apresentação de cardápios; emitir parecer sobre assuntos de sua competência; orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por equipes auxiliares; executar outras tarefas semelhantes.

## CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Carga horária: 20 horas semanais
- b) Outras: O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados, sob o regime de plantão; sujeito à trabalho externo e atendimento ao público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: Nível Superior
- b) Habilitação Profissional: Habilitação legal para o exercício da profissão de nutricionista e registro no órgão profissional competente.
- c) Idade: 21 anos completos

RECRUTAMENTO: Concurso Público



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

**CATEGORIA: OPERADOR DE MÁQUINA**

Criada pela Lei nº 329/96.

**PADRÃO: 02**

**SÍNTESE DOS DEVERES:** operar máquinas rodoviárias, agrícolas e equipamentos rodoviários.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Realizar com zelo e perícia os trabalhos que lhe forem confiados, executar terraplanagem, nivelamentos, abaulamentos, abrir valetas e cortar taludes, prestar serviços de reboque, realizar serviços agrícolas com tratores, operar com rolo-compressor, dirigir máquinas e equipamentos rodoviários, proceder ao transporte de aterros, efetuar ligeiros reparos quando necessário, providenciar o abastecimento de combustível, água e lubrificantes nas máquinas sob responsabilidade, zelar pela conservação e limpeza das máquinas sob sua responsabilidade, comunicar ao seu superior qualquer anomalia no funcionamento da máquina, executar tarefas correlatas.

### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.
- b) outras: sujeito ao uso de uniforme fornecido pelo Município, horário indeterminado, sujeito a trabalhos noturnos, aos domingos e feriados.

### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- a) Escolaridade: 1º grau incompleto;
- b) Habilitação Profissional: carteira de habilitação profissional, experiência comprovada em trabalhos com máquinas e equipamentos rodoviários.
- c) Idade: a partir dos 18 anos de idade.

**RECRUTAMENTO:** Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

**CATEGORIA: OPERÁRIO**

Criada pela Lei nº 329/96.

**PADRÃO: 01**

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Realizar todo o tipo de trabalho braçal.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Carregar e descarregar veículos em geral, transportar, arrumar e levar mercadorias, materiais de construção em geral e outros, fazer mudanças, proceder a abertura de valas, efetuar serviços de capina em geral, varrer, lavar e remover o lixo e detritos das ruas e prédios municipais, proceder a limpeza de oficinas, baias, cocheiras e depósitos de lixo e detritos orgânicos, inclusive gabinetes sanitários públicos ou em prédios municipais, cuidar dos sanitários, recolher lixo a domicílio, operando caminhões de asseio público, auxiliar em tarefas de construção, calçamento e pavimentação em geral, preparar argamassa, auxiliar no recebimento, entrega, pesagem e contagem de materiais, auxiliar em serviços de abastecimento de veículos, cavar sepulturas e auxiliar no sepultamento, aplicar inseticidas e fungicidas, auxiliar em serviço simples de jardinagem, cuidar de árvores frutíferas, proceder à apreensão de animais soltos nas vias públicas, quebrar e britar pedras, executar outras tarefas correlatas.

### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.
- b) Outras: sujeito ao uso de uniforme fornecido pela Prefeitura Municipal e ao trabalho desabrigado.

### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- a) Escolaridade: 1º grau incompleto;
- b) Habilitação Profissional, experiência comprovada em trabalhos braçais;
- c) Outros: Idade: a partir dos 18 anos de idade.

**RECRUTAMENTO:** Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

CATEGORIA: PEDREIRO  
Criada pela Lei nº 329/96.

PADRÃO: 03

SÍNTESE DOS DEVERES: executar trabalhos de construção e reconstrução e recuperação de obras e edifícios públicos, na parte referente à alvenaria.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Efetuar a localização de pequenas obras, fazer alicerces, levantar paredes de alvenaria, fazer muros de arrimo, trabalhar com instrumentos de nivelamento e prumo, construir bueiros, fossas e pisos de cimento, fazer orifícios em pedras, acimentados e outros materiais, proceder e orientar a preparação de argamassa para junção de tijolos ou para reboco de paredes, preparar e aplicar caiações em paredes, fazer blocos de cimento, mexer e colocar concreto em formas e fazer artefatos de cimento, assentar marcos de portas e janelas, colocar azulejos e ladrilhos, armar andaimes, fazer reparos em obras de alvenaria, instalar aparelhos sanitários, assentar e recolocar tijolos, tacos, lambris e outros, trabalhar com qualquer tipo de massa à base de cal, cimento e outros materiais de construção, operar com instrumentos de controle de medidas, cortar pedras, orientar e fiscalizar os serviços executados pelos ajudantes e auxiliares sob sua direção, dobrar ferro para armação de concretagem, executar outras tarefas correlatas.

### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.
- b) Outras: sujeito a trabalho desabrigado e ao uso de uniforme fornecido pelo Município.

### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: 1º grau incompleto;
- b) Habilitação Profissional, experiência comprovada em trabalhos de construção na parte de alvenaria;
- c) Outros: Idade: a partir dos 18 anos de idade.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

CATEGORIA: PINTOR ( ROLO/PINCEL)  
Criada pela Lei nº 329/96.

PADRÃO: 03

SÍNTESE DOS DEVERES: Executar trabalhos de pintura de proteção de interiores e exteriores de edifícios, em estrutura e em outros objetos.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Preparar tintas e vernizes em geral, combinar tintas de diferentes cores, lavar, amassar e preparar superfícies para pinturas, remover pinturas antigas, aplicar tintas decorativas ou de proteção esmaltes em paredes, estruturas, objetos de madeiras ou metal, fazer retoques em trabalhos antigos, emassar laquear ou esmaltar móveis, portas, janelas, armar andaimes, organizar orientar e fiscalizar serviços de ajudantes e outros auxiliares sob suas ordens, organizar orçamento ou fazer registros necessários à apuração de custo de mão-de-obra, requisitar os materiais necessários ao serviço, conservar e limpar os utensílios que utilizar, executar tarefas afins., executar outras tarefas correlatas. CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.
- b) Outras: pode exigir o uso de uniforme fornecido a ser fornecido pelo Município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: 1º grau incompleto;
- b) Habilitação Profissional, experiência comprovada em serviços de pintura;
- c) Outros: Idade: a partir dos 18 anos de idade.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

Categoria: PSICÓLOGO(A)  
Criada pela Lei Municipal nº 747/2005.

PADRÃO: 04

### SÍNTESE DOS DEVERES:

Planejar e executar atividades utilizando técnicas psicológicas, aplicadas ao trabalho e às áreas escolares e clínica psicológica.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Realizar psicodiagnósticos para fins de ingresso, readaptação e avaliação das condições pessoais do servidor; proceder a análise de funções sob o ponto de vista psicológico; proceder ao estudo e avaliação dos mecanismos de comportamento humano para possibilitar a orientação à seleção e ao treinamento atitudinal no campo profissional e o diagnóstico e terapia clínicos; fazer psicoterapia breve, ludoterapia individual e grupal com acompanhamento clínico; fazer exames de seleção em crianças, para fins de ingresso em instituições assistenciais, bem como para contemplação com bolsas de estudo; prestar atendimento breve em pacientes em crise e a seus familiares, bem como a alcoolistas e toxicômanos; atender crianças excepcionais, com problemas de deficiência mental e sensorial, ou portadores de desajustes familiares ou escolares, encaminhando-as para escolas ou classes especiais; formular hipóteses de trabalho, para orientar as explorações psicológicas, médicas e educacionais; realizar pesquisas psicopedagógicas; confeccionar e selecionar o material psicopedagógico e psicológico necessário ao estudo dos casos; realizar perícias e elaborar pareceres; prestar atendimento psicológico a gestantes, às mães de crianças até a idade escolar e a grupos de adolescentes em instituições comunitárias do município; manter atualizado o prontuário de cada caso estudado; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias ao cargo; executar tarefas afins inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Período de 20 horas semanais
- b) Outras: O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados, sob o regime de plantão; sujeito à trabalho externo e atendimento ao público.

### REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

- a)-Escaridade: Nível Superior
- b)-Habilitação Profissional: Habilitação legal para o exercício da profissão de psicólogo e registro no órgão profissional competente.
- c)-Idade: 21 anos completos

RECRUTAMENTO: Concurso Público





# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

CATEGORIA: QUÍMICO  
Criada pela da Lei nº 329/96.

PADRÃO: 08

SÍNTESE DOS DEVERES: Realizar pesquisas no campo da química, inorgânica, física e analítica, efetuar estudos, experiências e ensaios para incrementar o conhecimento científico nesses campos.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Realizar estudos, ensaios e experiências em todos os campos da química, utilizar conhecimento de química pura e aplicada e das técnicas de análise e síntese para criar ou aprimorar processo de transformação de materiais por meios químicos, estudar a estrutura das substâncias, empregando princípios, métodos e técnicas conhecidas para determinar a composição, propriedades e interação das substâncias e suas reações diante de transformações de temperatura, luz, pressão e outros fatores físicos, determinar métodos de análise, baseando-se em estudos, ensaios e experiências efetuadas em todos os campos da química, para possibilitar o controle de qualidade dos produtos e processos de fabricação.

### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de trabalho de 30 horas semanais
- b) Outras: Uso de uniforme fornecido pelo Município.

### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- c) Escolaridade: Nível Superior;
- d) Habilitação Profissional, Diploma de Conclusão de Curso Superior de Química;
- c) Idade: a partir dos 18 anos de idade.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

### CATEGORIA: RESPONSÁVEL PELO RECALQUE

Criada pela da Lei nº 329/96.

### PADRÃO: 02

SÍNTESE DOS DEVERES: Manter em condições de higiene e conservação a área destinada ao reservatório.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Efetuar a limpeza externa das dependências, assessorar o responsável pelo tratamento e atividades rotineiras, fiscalizar e informar, periodicamente, as condições dos recursos materiais, realizar pequenos reparos, manter limpos e conservados os equipamentos sob sua responsabilidade, desenvolver, outras atividades correlatas.

### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.
- b) Outras: sujeito a trabalhos em horários variável, conforme as necessidades inerentes ao cargo.

### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: 1º grau incompleto;
- b) Idade: a partir dos 18 anos de idade;
- c) Outros: sujeito ao uso de uniforme fornecido pelo Município e ao trabalho desabrigado.

### RECRUTAMENTO: Concurso Público



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

CATEGORIA: SERVENTE

Criada pela Lei nº 329/96.

PADRÃO: 01

SÍNTESE DOS DEVERES: Realizar atividades rotineiras envolvendo a execução de trabalhos de limpeza em geral.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Fazer trabalhos de limpeza nas diversas dependências e prédios públicos, limpar pisos, vidros, lustres, móveis, instalações sanitárias, etc.; remover lixo e detritos, lavar, encerar assoalhos, fazer arrumação em locais de trabalho, proceder à remoção e conservação de móveis, máquinas e materiais em geral, preparar café e servi-lo, preparar e servir a merenda escolar, fazer a limpeza de pátios, executar outras tarefas correlatas.

### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.
- b) Outras: sujeito ao uso de uniforme fornecido pela Prefeitura Municipal.

### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: 1º grau incompleto;
- b) Habilitação Profissional, experiência comprovada em serviços de limpeza;
- c) Outros: Idade: a partir dos 18 anos de idade.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

**CATEGORIA: TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA**  
Criada pela da Lei nº 329/96.

**PADRÃO: 04**

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Prestar assistência a produtores e criadores do Município.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Orientar, tecnicamente, os produtores agrícolas com relação a plantio, adubação, irrigação, métodos de correção de solos, colheita e armazenamento, realizar levantamentos de tipos de solo, encaminhar análises, planejar e assessorar no desenvolvimento de novas tecnologias, estimular, promover e divulgar a atualização de métodos e técnicas que tragam maior produtividade, executar atividades correlatas.

### **CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.
- b) Outros: serviço externo de acordo com as exigências do trabalho.

### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- a) Escolaridade: 2º Grau completo;
- b) Habilitação Profissional: habilitação legal para o exercício da profissão;
- c) Idade: a partir dos 18 anos de idade.
- d) sujeito ao uso do uniforme.

**RECRUTAMENTO:** Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

**CATEGORIA: TÉCNICO EM CONTABILIDADE**  
Criada pela Lei nº 329/96.

**PADRÃO: 05**

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Estudo, fiscalização, orientação e superintendência das atividades fazendárias que envolvam matéria financeira e econômica de natureza complexa.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Supervisionar os serviços fazendários do Município, realizar estudos e pesquisas para o estabelecimento de normas diretoras de contabilidade do Município, planejar modelos e fórmulas para uso nos serviços da contabilidade, orientar e superintender a atividade relacionada com a escrituração e o controle de quantos arrecadem rendas, realizem despesas, administrem bens do Município, realizar estudos financeiros e contábeis, emitir parecer sobre operações de créditos, organizar planos de amortização da dívida público municipal, elaborar projetos sobre abertura de créditos adicionais e alterações orçamentárias, realizar a análise contábil e estatística dos elementos integrantes dos balanços, organizar a proposta orçamentária, supervisionar a prestação de contas de fundos e auxílio recebidos pelo Município, assinar balanços e balancetes, executar a escrituração analística dos atos ou fatos administrativos, escriturar contas correntes diversas, organizar boletins de receita e despesa, elaborar “slips” de caixa, escriturar mecanicamente fichas, róis e empenhos, levantar balancetes patronais e financeiros, conferir balancetes auxiliares e “slips” de arrecadação, examinar processos de prestação de contas, conferir guias de juros de apólices da dívida pública; examinar empenhos de despesa, verificando a classificação e a existência de saldos nas dotações, executar outras tarefas correlatas.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

b) Escolaridade: 2º grau completo com habilitação legal para o exercício da profissão;

c) Idade: a partir dos 18 anos de idade.

d) Outros: Conforme as instruções reguladoras do processo seletivo.

**RECRUTAMENTO:** Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

CATEGORIA: TÉCNICO EM ENFERMAGEM  
Criada pela da Lei nº 329/96.

PADRÃO: 04

SÍNTESE DOS DEVERES: Atividades de nível médio, de relativa complexidade, envolvendo a assistência complementar a clientes e o desenvolvimento de ações de enfermagem sob supervisão e orientação do Enfermeiro.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Participar da equipe de enfermagem, auxiliar no atendimento a pacientes nas unidades hospitalares e de saúde pública, sob supervisão, orientar e revisar o autocuidado do cliente, em relação à alimentação e higiene pessoal, executar a higienização ou preparação dos clientes para exames ou atos cirúrgicos, cumprir as prescrições relativas aos clientes, zelar pela limpeza, conservação e assepsia do material e de instrumental, executar e providenciar a esterilidade de salas e do instrumental adequado as intervenções programadas, observar e registrar sinais e sintomas e informar a chefia imediata, assim como o comportamento do cliente, em relação a ingestão, excreção, manter atualizado o prontuário dos clientes, verificar temperatura, pulso e respiração e registrar os resultados no prontuário, ministrar medicamentos aplicar imunizantes e fazer curativos, aplicar injeções, administrar soluções, alimentar mediante sonda gástrica, ministrar oxigênio por sonda nasal, com prescrição, realizar sondagem vesical, enema e outras técnicas similares, sob supervisão, orientar clientes a nível de ambulatório ou de internação a respeito das prescrições de rotina, fazer orientação sanitária a indivíduos, em unidades de saúde. Colaborar com os enfermeiros no treinamento do pessoal auxiliar, colaborar com enfermeiros nas atividades de promoção e proteção específica da saúde. Executar outras tarefas semelhantes.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de trabalho.
- b) Outras: o exercício do cargo pode exigir a prestação de serviço externo, à noite, domingos e feriados, de acordo com a necessidade de trabalho.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: Nível de 2º Grau;
- b) Habilitação Profissional, Comprovante de conclusão do curso específico e registro do Conselho Regional de Enfermagem;
- c) Idade: a partir dos 18 anos de idade.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

Categoria: TÉCNICO EM ENFERMAGEM para E.S.F.  
Criada pela Lei Municipal nº 1036/10.

### PADRÃO: 04

DESCRIÇÃO SINTÉTICAS: Desenvolver suas ações de técnico em enfermagem nos espaços das unidades de saúde e no domicílio/comunidade.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Desenvolver, com os ACS – Agentes Comunitários de Saúde, atividades de identificação das famílias de risco; contribuir, quando solicitado, com o trabalho dos ACS no que se refere às visitas domiciliares; acompanhar as consultas de enfermagem dos indivíduos expostos a situações de risco, visando garantir uma melhor monitoria de suas condições de saúde; executar, segundo sua qualificação profissional, os procedimentos de vigilância sanitária e epidemiológica nas áreas de atenção à criança, à mulher, ao adolescente, ao trabalhador e ao idoso, bem como no controle da tuberculose, hanseníase, doenças crônico-degenerativas e infecto-contagiosas; exercer outras tarefas afins; participar da discussão e organização do processo de trabalho da unidade de saúde.

### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Período de 40 (quarenta) horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho em domingos e feriados.

### REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:

- a)-Idade mínima de 18 anos;
- b)-Instrução: Curso Técnico em Enfermagem completo;
- c)Habilitação legal para o exercício da profissão de Técnico em Enfermagem. Registro no Conselho Regional de Enfermagem.

RECRUTAMENTO: Concurso Público



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

CATEGORIA: TELEFONISTA

Criada pela Lei nº 329/96.

PADRÃO: 02

SÍNTESE DOS DEVERES: Executar os trabalhos relacionados com operações em aparelhos e mesas de ligações telefônicas. Executar outros serviços auxiliares inerentes ao cargo.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Operar com aparelhos e mesas de ligação, efetuar as ligações pedidas, receber e transmitir mensagens, zelar pela conservação e limpeza dos aparelhos, fazer reparos em aparelhos telefônicos e mesas de ligação, relacionar as ligações diárias solicitadas, executar outras tarefas correlatas.

### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.
- b) Outras: o exercício do cargo poderá determinar o trabalho aos sábados, domingos e feriados.

### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: 1º grau incompleto;
- b) Habilitação Profissional, Habilitação para executar trabalhos de telefonista.
- c) Outros: Idade: a partir dos 18 anos de idade.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.





# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

**CATEGORIA: TESOUREIRO**

Criada pela Lei nº 329/96.

**PADRÃO: 05**

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Receber e guardar valores, efetuar pagamentos, ser responsável pelos valores entregues à sua guarda.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Receber e pagar em moeda corrente, entregar e receber valores, movimentar fundos, efetuar nos prazos legais os recolhimentos devidos, conferir e rubricar livros, receber e recolher importâncias nos bancos, movimentar depósitos, informar e dar pareceres, encaminhar processos relativos à competência da Tesouraria, endossar cheques e assinar conhecimentos e outros documentos relativos ao movimento de valores, preencher, assinar e conferir cheques bancários, efetuar pagamento de pessoal, fornecer o suprimento para pagamentos externos, confeccionar mapas ou boletins de caixa, integrar grupos operacionais e executar tarefas correlatas.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.
- b) Outro contato com o público.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- c) Escolaridade: 2º grau completo;
- d) Idade: a partir dos 18 anos de idade.
- e) Outros: Conforme as instruções reguladoras do processo seletivo.

**RECRUTAMENTO:** Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

CATEGORIA: VETERINÁRIO

Criada pela da Lei nº 329/96.

PADRÃO: 08

SÍNTESE DOS DEVERES: Prestar assistência veterinária e zootécnica aos criadores do Município.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Prestar assistência técnica aos criadores de gado, no sentido de assegurar-lhes, em função de planejamentos simples e racionais, uma exploração zootécnica econômica, estimular o desenvolvimento das criações já existentes no Município, bem como a implantação daqueles economicamente mais aconselháveis, instruir os criadores sobre problemas de técnica pastoril, especialmente o de seleção, alimentação e de defesa sanitária, prestar orientação tecnológica no sentido do aproveitamento industrial dos excedentes da produção, realizar exames, diagnósticos e aplicação de terapia médica e cirúrgica veterinárias, atestar o estado de sanidade de produtos de origem animal, fazer vacinação anti-rábica em animais e orientar a profilaxia da raiva, executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: período normal de trabalho de 30 horas semanais.
- b) Outras: serviço externo de acordo com as necessidades locais.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Escolaridade: Nível Superior;
- b) Habilitação Profissional, habilitação legal para o exercício de Veterinário;
- c) Idade: a partir dos 18 anos de idade.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

CATEGORIA: VIGILANTE  
Criada pela Lei nº 329/96.

PADRÃO: 02

SÍNTESE DOS DEVERES: Realizar atividades rotineiras, envolvendo a execução de trabalhos de supervisão relacionados com a conservação e segurança dos prédios.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Fazer ronda de inspeção em intervalos fixados, adotando providências tendentes a evitar roubos, incêndios e danificação nos edifícios e materiais sob sua guarda. Fiscalizar a entrada e saída de pessoas e veículos pelos portões ou portas de acesso ao local que estiver sob sua responsabilidade, verificar as autorizações para o ingresso nos referidos locais e vedar a entrada às pessoas não autorizadas. Verificar se as portas e janelas estão devidamente fechadas, investigar todas as condições anormais que tenha observado, responder às chamadas telefônicas e anotar recados, levar ao conhecimento das autoridades competentes quaisquer irregularidades verificadas. Executar tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Escolaridade: 1º grau incompleto ou equivalente;

b) Idade: a partir dos 18 anos de idade.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

## ANEXO I (Art.6º)

Categoria: ZELADOR DE ESTRADAS

Criada pela da Lei nº 329/96

PADRÃO: 01

SÍNTESE DOS DEVERES: Realizar atividades braçais de conservação de estradas.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Avaliar, controlar e manter as condições de trafegabilidade das estradas, abrir ou desobstruir valetas e bueiros, informar à Secretaria de Obras a ocorrência de problemas que não forem de sua competência, providenciar, o material necessário ao seu trabalho, como cascalho, pedras, retirar ob

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: 40 horas semanais.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Escolaridade: 1º grau incompleto;

b) Idade: a partir dos 18 anos de idade;

c) Habilitação Profissional.

RECRUTAMENTO: Concurso Público



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1104/2011

**Altera normas para o cumprimento do que dispõe o inciso X do art.37, da CF, sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais, dos Poderes Executivo e Legislativo**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

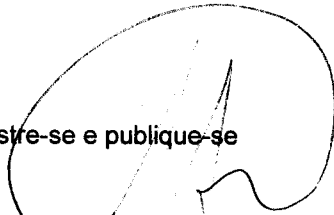
**Art. 1º** As remunerações e os subsídios dos servidores municipais, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de JANEIRO de cada ano, sem distinção de índices, extensivos aos proventos de inatividade e às pensões.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei Municipal nº 684/2004, de 30/03/2004.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 22 DE NOVEMBRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 046/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1105/2011

Altera a redação do Parágrafo Único do art. 3º da Lei Municipal nº 436/98, de 27/10/98.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Parágrafo Único do artigo 3º da Lei Municipal nº 436/98, de 27/10/98, passa a ter a seguinte redação:

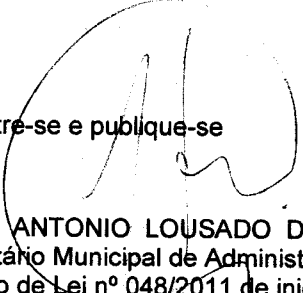
***Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, através de conta especial e somente poderão ser movimentados pelo Secretário Municipal da Saúde ou na falta, ausência ou impossibilidade deste, pelo Prefeito Municipal juntamente com o responsável pela Tesouraria da Prefeitura.***

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 22 DE NOVEMBRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 048/2011 de iniciativa do Poder Executivo

Av. 1º de Janeiro, 742 - Paraíso do Sul Fone: (55) 3262-1052 ou 3262-1122 CEP.: 96.530-000

e-mail: [prefeitura@paraisodosul.rs.gov.br](mailto:prefeitura@paraisodosul.rs.gov.br)

CONSTRUINDO O PARAÍSO DO FUTURO



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**LEI Nº 1106/2011**

**Altera a denominação da Rua "A" na cidade de Paraíso do Sul.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

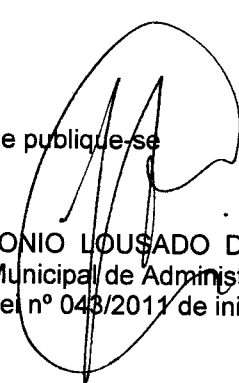
**Art. 1º** - A denominação da Rua "A", que tem o seu início na Rua Roberto Krügel e onde se localizam as residências do Condomínio Horizontal Residencial Paraíso, na cidade de Paraíso do Sul, passa a denominar-se **Rua Arno Schütz**.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,  
29 DE NOVEMBRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUZADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 043/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1107/2011

**Altera a redação do *caput* do Art. nº 30 e de seu Parágrafo Único, da Lei Municipal 856/2007, de 05/10/2007.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** O *caput* do artigo nº 30 e seu Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 856/2007, de 05/10/2007, a partir dessa data, passam a ter a seguinte redação:

**Art. 30** - *Fica ratificada a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, em caráter permanente, como órgão deliberativo e consultivo, no implemento da política de proteção ao meio ambiente no Município de Paraíso do Sul.*

**Parágrafo único** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, fica vinculado ao Departamento Municipal de Meio Ambiente – DEMA, bem como às **Resoluções editadas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, relativas ao licenciamento municipal das atividades de impacto local.**

**Art. 2.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 29 DE NOVEMBRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUZADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 050/2011 de iniciativa do Poder Executivo





## **Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

**LEI Nº 1108/2011**

### **Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Paraíso do Sul – RS**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**  
**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### **TÍTULO ÚNICO**

#### **Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paraíso do Sul - RS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições Preliminares e dos Objetivos**

Art. 1º Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paraíso do Sul – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, gerido pelo Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor – FABS.

Art. 2º O FABS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II - proteção à maternidade e à família.

#### **CAPÍTULO II**

#### **Dos Beneficiários**

Art. 3º São beneficiários do FABS as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### Seção I Dos Segurados

Art. 4º São segurados do FABS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º Fica excluído do disposto no **caput** o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do FABS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo FABS, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 17, § 1º.

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao FABS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 5º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao FABS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado de FABS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao FABS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º A perda da condição de segurado do FABS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

### Seção II Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do FABS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 6º, houver a apresentação do termo de tutela.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, devendo ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II – certidão de casamento religioso;
- III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV – disposições testamentárias;
- V – anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- VI – declaração especial feita perante tabelião;
- VII – prova de mesmo domicílio;
- VIII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X – conta bancária conjunta;
- XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

XV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI – declaração de não emancipação do dependente menor de 18 anos; ou

XVII – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem dezoito anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público.

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez; ou
- b) pelo falecimento.

### Seção III

#### Das Inscrições

Art. 10. A vinculação do servidor ao FABS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### CAPÍTULO III

#### Da Unidade Gestora

Art. 12. Fica criado, no âmbito da Secretaria de Administração, o Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor – FABS do Município de Paraíso do Sul, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria mencionada no **caput** o gerenciamento do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão do FABS e dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### CAPÍTULO IV

#### Do Custeio

#### Seção I

#### Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 13. São fontes de financiamento do plano de custeio do FABS as seguintes receitas:

I - o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), sobre a sua remuneração de contribuição;

II - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo FABS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 19,38% (dezenove vírgula trinta e oito por cento) para o exercício de 2011 e 20,00% (vinte por cento) para os exercícios de 2012 e seguintes, sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;

IV - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

V - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI - os valores aportados pelo Município.

VII - as demais dotações previstas no orçamento municipal.

VIII - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º Adicionalmente à contribuição normal fixada no inciso III, o Município contribuirá com alíquota suplementar conforme quadro abaixo, com a finalidade de composição do passivo atuarial:

Vigência	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021a
a		3	4	5	6	7	8	9	0	2045
Custeio (%)	2,60	4,70	6,80	8,90	11,00	13,10	15,20	17,30	19,40	21,50

Art. 14. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 13, III e § 1º poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

§ 2º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do FABS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15. As disponibilidades financeiras vinculadas ao FABS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal .

Parágrafo único. Os recursos referidos no **caput** serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 16. A escrituração contábil do FABS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.





## **Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

**Estado do Rio Grande do Sul**

### **Seção II**

#### **Da Base de Cálculo das Contribuições**

Art. 17. Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídos os adicionais e gratificações de natureza indenizatória.

§ 1º O segurado ativo deverá optar ou não pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 34, 35, 36, 37, 38 e 60, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 63.

§ 2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao FABS durante o afastamento do servidor.

§ 5º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 65 desta lei.

§ 6º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 7º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 18. Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no § 1º do art. 19.

Art. 19. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

§ 1º O não repasse das contribuições destinadas ao FABS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 20. Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao FABS.

### SEÇÃO III

#### Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 21. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao FABS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 22. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I – o desconto da contribuição devida pelo segurado.
- II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
- III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 23. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do FABS das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 24. O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente ao FABS de origem sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 30, 31, 32, 33, 34 e 56, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 62.

### SEÇÃO IV

#### **Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração**

Art. 25. As receitas de que trata o art. 13 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do FABS e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998



## **Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

**Estado do Rio Grande do Sul**

§ 1º O valor anual da taxa de administração será de 0,5%. (meio por cento) do valor total da remuneração e proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do FABS no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do FABS

§ 2º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

### **CAPÍTULO V**

#### **Da Organização do RPPS**

Art. 26. Fica instituído o Conselho de Administração, órgão superior de deliberação colegiada do FABS:

§ 1º O Conselho de Administração terá a seguinte composição:

a) quatro representantes indicados pelos servidores SENDO

2 indicados pelos servidores

2 indicado pelos professores

b) dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 3º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 4º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público ativo ou inativo do Município.

§ 5º As despesas e as movimentações das contas bancárias do FABS serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal ou o vice-prefeito, ou por Secretário Municipal em conjunto com o primeiro, mediante delegação expressa.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 6º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela Entidade de Classe dos Servidores, e, na falta desta, em Assembléia Geral, especialmente convocada.

§ 8º Os membros do Conselho de Administração não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

### Seção I

#### Da Competência do Conselho de Administração

Art. 27. Compete ao Conselho de Administração:

- I – elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal, e eleger seu presidente;
- IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;
- V – analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos;
- VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art.13 desta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, com base nas avaliações atuariais;
- VIII – elaborar, aprovar e publicar a Política de Investimentos do Fundo para o próximo exercício fiscal;



## **Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

**Estado do Rio Grande do Sul**

IX – garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos segurados e dependentes;

X – divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico do Município ou na imprensa oficial, todas as decisões do Conselho;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 28. A presidência do Conselho de Administração será exercida por um dos membros, com mandato de 02 (dois) ano, vedada a recondução.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Do Plano de Benefícios**

Art. 29. O FABS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família; e
- h) salário-maternidade.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### Seção I

#### Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 30. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 62.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 70 desta lei.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médico-periciais a realizarem-se ordinariamente, conforme fixado por resolução do Conselho de Administração, mediante convocação.

§ 5º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 6º O aposentado que voltar a exercer atividade remunerada terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 7º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 8º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 10 Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 11 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia





## **Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

### **Seção II**

#### **Da Aposentadoria Compulsória**

Art. 31. O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 62, observado ainda o disposto no art. 75.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 70 desta lei.

### **Seção III**

#### **Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**

Art. 32. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.



## **Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

### **Seção IV**

#### **Da Aposentadoria Voluntária por Idade**

Art. 33 O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

### **Seção V**

#### **Da Aposentadoria Especial do Professor**

Art. 34. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 32, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

### **Seção VI**

#### **Do Auxílio-Doença**

Art. 35. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo.



## **Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

**Estado do Rio Grande do Sul**

§ 1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

Art. 36. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

### **Seção VII**

#### **Do Salário-Maternidade**

Art. 37. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante exame médico pericial.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 38. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.).

### **Seção VIII Do Salário-Família**

Art. 39. Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor fixado como baixa renda pela legislação federal, na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do § 3º do art.8º, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 2º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser comprovada por laudo médico pericial.

Art. 40. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é igual àquela fixada pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 41. Quando pai e mãe forem segurados do FABS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 42. O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da freqüência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a freqüência escolar regular no período.

§ 3º O direito ao salário-família cessa:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

Art. 43. As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

### Seção IX

#### Da Pensão por Morte

Art. 44. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 8º, quando do seu falecimento e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 61, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

- I – por ausência de segurado declarada em sentença; e
- II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 45. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 46. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 47. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º do art. 40 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 48. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 44 e 71.

Art. 49. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do FABS, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 50. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 51. Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único - Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

Art. 52. A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

Art. 53. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I – pela morte do pensionista;

II – para o dependente menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou

III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

Art. 54. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### Seção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 55. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao valor de fixado como baixa renda pela legislação federal.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda.

§ 2º O valor limite referido no **caput** será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.





## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

### CAPÍTULO VII

#### Do Abono Anual

Art. 56. O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FABS.

Parágrafo único. O abono de que trata o **caput** será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FABS, onde cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

### CAPÍTULO VIII

#### Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 57. Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 63 quando o servidor, cumulativamente:



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no **caput**, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput** terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III, do art. 32, observado o art. 34, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 63, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no § 9º do mesmo artigo.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 64.

Art. 58. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 32 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 56, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 34, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 59. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 32 e 34, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 57 e 58 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 36, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do **caput**, não se aplica a redução prevista no art. 34 relativa ao professor.

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 60, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 60. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§ 3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

Art. 61. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 59 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### CAPÍTULO IX

#### Do Abono de Permanência

Art. 62. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 32 e 56 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 35.

§ 1º O abono previsto no **caput** será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 59, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 32, 56 e 59, conforme previsto no **caput** e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos art. 57 e 58, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no **caput** e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### CAPÍTULO X

#### Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 63. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 30, 31, 32, 33, 34 e 56, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 6º As maiores remunerações de que trata o **caput** serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o **caput**, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o **caput**, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 64.

§ 10 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 11 Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 32, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art.34, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12 A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o **caput** deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 64. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 30, 31, 32, 33, 34, 43 e 56 serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.





## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### CAPÍTULO XI

#### Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 65. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art. 61.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 62, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 66. Ressalvado o disposto nos art. 30 e 31, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 67. A vedação prevista no § 10 do art. 33, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 68. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 69. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 70. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art.71. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o FABS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 72. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo FABS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 73. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 74. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 75. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 13;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo FABS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 76. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos arts. 39 e 55, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 77. A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos art. 32, 33, 34, 56, 57 e 58 para concessão de aposentadoria.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no **caput**, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 78. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 79. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

### CAPÍTULO XII

#### Dos Registros Financeiro, Contábil e das Aplicações Financeiras

Art. 80. O FABS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º. A escrituração contábil do FABS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º. O FABS sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 81. O controle contábil do FABS será realizado pelo Município que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial; e
- IV - demonstração das variações patrimoniais;

§ 1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

§ 2º O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

§ 3º as demonstrações contábeis serão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo FABS;

Art. 82. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo Previdenciário do FABS;
- II – Comprovante do Repasse e Recolhimento ao FABS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e
- III – Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

Parágrafo único - O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

- a) legislação do FABS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

- b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
- c) Demonstrativos Contábeis e
- d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

Art. 83. Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

Art. 84. A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com o Conselho de Administração adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 85. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado; e
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo Único Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 86. O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

### CAPÍTULO XIII

#### Das Disposições Gerais e Finais

Art. 87. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FABS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor a contar da sua publicação.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

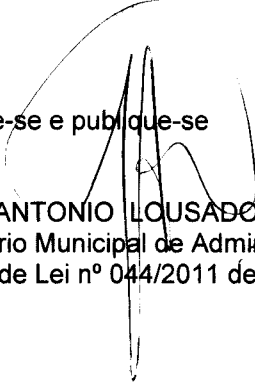
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 145/93, de 20 de abril de 1993, e artigos 192 a 231 da Lei Municipal 674/2004, de 05 de janeiro de 2004.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 06 DE DEZEMBRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 044/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI Nº 1109/2011

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar contrato emergencial de dois Médicos(as).**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial, dois(uas) médicos(as), (clínica geral), habilitados(as), ambos(as) com carga horária de 30 (trinta) horas semanais, sendo um(a) durante o período de 90 (noventa) dias, e outro(a) durante o período de 30 (trinta) dias, a contar da data de suas contratações, para substituir dois médicos titulares, Drs. Auri Luiz Mosaquatro Brondani que estará de atestado médico e posteriormente de férias de dezembro/2011 a fim de fevereiro/2012 e Sérgio Soares Gomes, que gozará de férias no mês de Janeiro/2012, respectivamente.

**Art. 2º** - A remuneração a ser atribuída as(aos) contratadas(os) será equivalente ao Padrão 08, do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo – Art. 3º da Lei Municipal nº 329/96, de 22/07/96 e suas atribuições, as constantes do Anexo I – art. 6º, da mesma Lei.

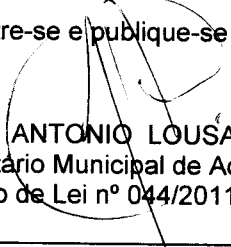
**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias, constantes no Orçamento vigente à época das contratações.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 06 DE DEZEMBRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 044/2011 de iniciativa do Poder Executivo



# Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI N° 1110/2011

**Dispõe sobre a abertura de crédito especial, incluindo Elemento de Despesa em Atividade já existente na LOA/2011.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na Secretaria Municipal de Saúde e incluir no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2011 e na Lei Orçamentária Anual - LOA/ 2011, Elemento de Despesa em Atividade já existente, no valor de R\$ **4.500,00** (Quatro mil e quinhentos reais), para atender despesas com aquisição de aparelhos de utensílios domésticos.

**Art. 2º** - O crédito especial, no valor de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais) autorizado no art. 1.º, será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente, previsto no seguinte órgão:

Órgão: 10 – Secretaria Municipal de Saúde

U.O: 10.01 – Fundo Municipal de Saúde - FMS

2.051 – Programa Vigilância Epidemiológica

E.D.4.4.90.52.35.00.00 – (1745)-Equip.Proces.Dados.....R\$ 750,00

E.D.4.4.90.52.42.00.00 – (1746)-Mobiliário em Geral.....R\$ 3.750,00

TOTAL .....R\$ 4.500,00

**Art. 3º** - Fica criado, incluído e dotado de recursos o Elemento de Despesa abaixo especificado:

Órgão: 10 – Secretaria Municipal de Saúde

U.O: 10.01 – Fundo Mun. de Saúde - FMS

2.051 – Programa Vigilância Epidemiológica

E.D.3.1.90.04.99.00.00 – ( )-Aparelhos e Utensílios Domésticos.....R\$ 4.500,00

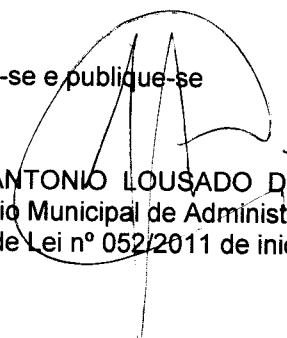
TOTAL..... R\$ 4.500,00

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 06 DE DEZEMBRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 052/2011 de iniciativa do Poder Executivo





## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1111/2011

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de repasse a título de incentivos com empresa industrial de embalagens – RAFIPACK e dá outras providências.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em conformidade com a Lei Municipal nº 809/2006, de 1º/09/2006, a firmar contrato de repasse, a título de incentivos, com indústria de embalagens plásticas, cuja razão social é RAFIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA – CNPJ nº 10.324,583/0001-60, através do qual repassará mensalmente à citada empresa, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da locação de um terreno com prédio de alvenaria, localizado na Av. 1º de Janeiro, 2062, com dimensões citadas no Contrato, 20% (vinte por cento) do valor mensal da energia elétrica consumida pela empresa e o fornecimento grátis da água, administrada pelo Município e utilizada pela empresa.

**Parágrafo Único** - A minuta do contrato de repasse, de que trata o *caput* deste artigo, acompanha e passa a fazer parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** - O valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal da locação do terreno com edificações, de que trata essa Lei, será de R\$ 3.250,00. (Três mil, duzentos e cinquenta reais), corrigíveis anualmente, através do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que possa vir a substituí-lo, sendo o prazo de vigência do contrato, pelo período de 1º de janeiro até o dia 31 de dezembro do ano de 2012, podendo mediante acordo entre as partes, ser prorrogado através de Termos Aditivos.

**Art. 3º** - O Município repassará também inicialmente o valor equivalente a 20% da energia elétrica consumida pela empresa.



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Parágrafo Único** - No caso de a empresa contratar de 40 até 80 funcionários o Município repassará a importância equivalente a 50%, do total da energia elétrica consumida.

E no caso de serem acima de 80 funcionários o Município repassará a importância equivalente a 70% do total consumido.

**Art. 4º** - Os repasses relativos aos arts. 2º e 3º, serão efetuados pelo Município à empresa, até o quinto dia útil do mês subsequente, mediante apresentação dos recibos de pagamento do aluguel e da conta de luz, relativos ao mês anterior.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes do contrato do qual trata o art. 1º desta Lei, serão cobertas com recursos provenientes do Orçamento vigente, previsto no seguinte Órgão:

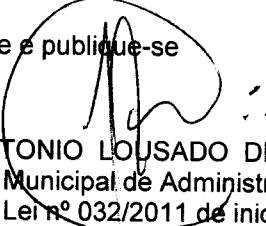
Órgão: 02 – Gabinete do Prefeito  
U.O.: 02.01 – Gabinete do Prefeito  
Proj/Ativ.: 1032 – Desenvolvimento Econômico e Social  
E.D.: 3.3.60.41.00.00.00 - (825) - Contribuições

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos à partir do dia 1º de janeiro do ano de 2012.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 14 DE DEZEMBRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 032/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1112/2011

Altera a redação do Parágrafo Único do art. 3º da Lei Municipal nº 605/2002, de 20/08/2002.

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Parágrafo Único do artigo 3º da Lei Municipal nº 605/2002, de 20/08/2002, passa a ter a seguinte redação:

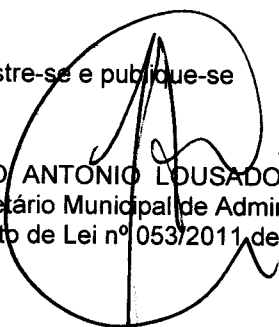
***Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, através de conta especial e somente poderão ser movimentados pelo Prefeito Municipal juntamente com o responsável pela Tesouraria da Prefeitura, sob a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social.***

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 21 DE DEZEMBRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 053/2011, de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI N° 1113/2011

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A  
DESPESA DO MUNICÍPIO DE  
PARAÍSO DO SUL PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE  
PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1°** - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2012, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta a ele vinculado.

#### **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

##### **Seção I**

##### **Da estimativa da Receita**

**Art. 2°** - A Receita Orçamentária é estimada, no mesmo valor da Despesa, em R\$:15.270.095,32 (Quinze milhões, duzentos e setenta mil, noventa e cinco reais com trinta e dois centavos). E, a Receita Intra-orçamentária em R\$:1.029.340,66. Total Geral de R\$: **16.299.435,98**.

**Art. 3°** - A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com o seguinte desdobramento:



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

RECEITA TRIBUTÁRIA.....	R\$ 1.342.495,04
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO.....	R\$ 491.946,90
RECEITA PATRIMONIAL.....	R\$ 839.500,00
RECEITA DE SERVIÇOS.....	R\$ 97.500,00
TRANSF. CORRENTES.....	R\$ 13.237.907,38
OUTRAS RECEITAS CORRENTES.....	R\$ 539.300,00
SUB – TOTAL 01.....	R\$ 16.548.649,32
RECEITA CORRENTE INTRA-ORÇAMENTÁRIA.....	R\$ 1.029.340,66
SUB – TOTAL 02.....	R\$ 1.029.340,66
ALIENAÇÃO DE BENS.....	R\$ 212.000,00
AMORTIZAÇÃO DE EMPRESTIMOS.....	R\$ 5.000,00
TRANSF. DE CAPITAL.....	R\$ 450.000,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL.....	R\$ 13.000,00
SUB – TOTAL 03.....	R\$ 680.000,00
TOTAL GERAL.....	R\$ 18.257.989,98
(-) DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO FUNDEB.....	R\$ 1.958.554,00
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA.....	R\$ 16.299.435,98

### Seção II

#### Da Fixação da Despesa

**Art. 4º** - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 16.299.435,98. Sendo:

- I – No Orçamento Fiscal, em R\$ 13.964.148,42
- II – No Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 2.335.287,56

**Art. 5º** - A Despesa Total fixada, apresenta o seguinte desdobramento:

GRUPO DE DESPESA	TOTAL
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>R\$ 12.344.248,42</b>
- Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 6.391.895,00
Outras Despesas Correntes	R\$ 5.952.353,42



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 2.056.900,00</b>
- Amortização de Dívida	R\$ 287.000,00
- Investimentos	R\$ 1.769.400,00
- Inversões Financeiras	R\$ 500,00
- Reserva de Contingência	R\$ 1.898.287,56
<b>TOTAL DA DESPESA FIXADA</b>	<b>R\$: 16.299.435,98</b>

**Art. 6º** - Integram esta Lei, nos termos do art. da Lei Municipal nº 1098/2011, de 07 de outubro de 2011, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2012, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários. Incluindo na LDO e PPA projetos/atividades não inclusos por virtude de sua aprovação.

### Seção III

#### Da autorização para abertura de Créditos Suplementares

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 25% por cento da despesa total fixada, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – anulação parcial ou total de dotações;
- II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e
- III – excesso de arrecadação.

**Art. 8º** - O limite autorizado no art. anterior não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

- I – insuficiência de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II – pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;
- III – despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 9º** - A utilização das dotações com origem de recursos em convênio ou operações de crédito fica limitada aos efetivos recursos assegurados.

**Art. 10** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

**Art. 11** - As transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal estarão disponíveis até o dia 20 de cada mês.

**Art. 12** - O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

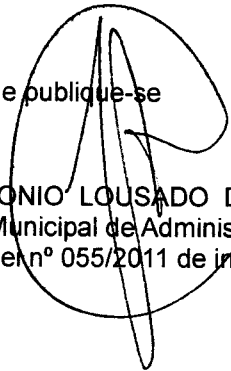
**Art. 13** - Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante das receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos referidos na Lei Municipal N° 1098/2011, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2012.

**Art. 14** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 30 DE DEZEMBRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
**JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES**  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 055/2011 de iniciativa do Poder Executivo



## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

### LEI Nº 1114/2011

**Inserere o inciso V e o § 7º no artigo 28, da Lei Municipal nº 1010/2009, de 22/12/2009, ratificando os Termos de Adesão já firmados com a FAMURS, pelo Poder Executivo Municipal.**

**PAULO ROBERTO MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam inseridos no artigo 28 da Lei Municipal nº 1010/1009, de 22/12/2009 o inciso V e o § 7º com as seguintes redações:

**Art. 28** São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

- I .....
- II .....
- III .....
- IV .....

**V - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza.**

- § 1º .....
- § 2º .....
- § 3º .....
- § 4º .....
- § 5º .....
- § 6º .....

**§ 7º** O imposto retido na forma do inciso V, será apurado mensalmente e deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do efetivo pagamento, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor





## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

**Art. 2º** Fica ratificado o Termo de Adesão firmado pelo Município, ao Termo de Convênio nº 34/2011, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/RS e a Federação das Associações de Municípios do RS-FAMURS.

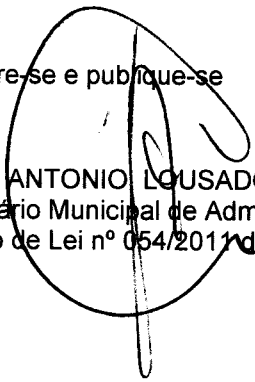
**Art. 3º** Fica ratificado o Termo de Adesão firmado pelo Município ao Convênio para Implementação do Programa de Integração Tributária – PIT, firmado entre o Estado do RS e a Federação das Associações de Municípios do RS-FAMURS.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, 30 DE DEZEMBRO DE 2011.**

  
**PAULO ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
JOÃO ANTONIO LOUSADO DE MORAES  
Secretário Municipal de Administração  
Projeto de Lei nº 054/2011 de iniciativa do Poder Executivo